UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia Departamento de Direito

Iasmin de Paula Valadares Barbosa

AS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E O DECRETO N.º 3.298/99: entre a inconstitucionalidade, a inclusão e as ações afirmativas

Iasmin de Paula Valadares Barbosa

AS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E O DECRETO N.º 3.298/99: entre a inconstitucionalidade, a inclusão e as ações afirmativas

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Iara Antunes de Souza.

Coorientadora: Mestranda Eloá Leão Monteiro de Barros.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO REITORIA ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

lasmin de Paula Valadares Barbosa

AS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E O DECRETO N.º 3.298/99:

entre a inconstitucionalidade, a inclusão e as ações afirmativas.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 25 de novembro de 2021.

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto) Profa. Mestranda Eloá Leão Monteiro de Barros - Co-orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto) Profa. Dra. Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto) Profa. Mestranda Marina de Oliveira Daniel Pereira - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Profa. Dra. lara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 02/12/2021.



Documento assinado eletronicamente por Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR, em 02/12/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 0253353 e o código CRC 156663B4.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.012697/2021-91

RESUMO

O tema do presente trabalho são as Universidades Federais no Estado de Minas Gerais e o Decreto n.º 3.298/99: entre a inconstitucionalidade, a inclusão e as ações afirmativas. Teve-se como objetivo investigar se as Universidades Federais do Estado aplicam o artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 como parâmetro para ingresso nas políticas de ações afirmativas destinadas às pessoas com deficiência - PcD, tanto na graduação quanto na pós graduação, a despeito da sua inconstitucionalidade, comprovada em pesquisa de iniciação científica fomentada pelo Edital PIBIC/CNPq/UFOP - 2019/2020. A metodologia utilizada para alcançar esse resultado foi a coleta de dados em fonte bibliográfica e documental, de análise qualitativa multidisciplinar e interdisciplinar, na vertente metodológica teórico-dogmática e do tipo jurídico-prospectivo. Além disso, utilizou-se como marco teórico o conceito de deficiência a partir do modelo biopsicossocial (SOUZA, 2020). Assim, partiu-se do direito posto e da constatação da inconstitucionalidade do Decreto n.º 3.298/99 para buscar a efetivação dos direitos das PcD, a partir da nova epistemologia de seu conceito. É essa também a relevância social da pesquisa proposta, o estudo dos direitos dessas pessoas que são historicamente invisibilizadas e com frequência veem seus direitos violados. Comprovou-se com a pesquisa que todas as instituições, ora na graduação, ora na pós-graduação ou em ambas, adotam o conceito médico para a comprovação de deficiência em algum momento. Por fim, foi também um dos objetivos específicos que a pesquisa pudesse funcionar como fonte para equiparar as oportunidades e combater atos de discriminação nos processos seletivos. Isso porque, apesar de desde 2009 ter sido consagrado um conceito constitucional, social e aberto, o que se percebe é que em termos normativos, as Universidades Federais em Minas Gerais continuam a negligenciar, a restringir, a limitar e a violar direitos fundamentais das pessoas com deficiência, como o acesso à educação.

Palavras-Chave: Conceito de deficiência. Decreto n. º 3.298/99. Ações afirmativas. Inclusão.

ABSTRACT

This work is about Federal Universities in the State of Minas Gerais and Decree No. 3.298/99: between unconstitutionality, inclusion and affirmative actions. The aim was to investigate whether the State Federal Universities apply article 4 of Decree No. 3.298/99 as a parameter for entry into affirmative action policies for people with disabilities - PwD, both in undergraduate and graduate courses, despite its unconstitutionality, proven in scientific initiation research promoted by the Public Notice PIBIC/CNPg/UFOP - 2019/2020. The methodology used to achieve this result was the collection of data from bibliographical and documental sources, of multidisciplinary and interdisciplinary qualitative analysis, in the theoretical-dogmatic and legal-prospective methodological aspect. In addition, the concept of disability from the biopsychosocial model was used as a theoretical framework (SOUZA, 2020). Thus, we started with the established right and the finding of the unconstitutionality of Decree No. 3.298/99 to seek the realization of the rights of PwD, based on the new epistemology of its concept. This is also the social relevance of the proposed research, the study of the rights of those people who are historically invisible and often see their rights violated. The research proved that all institutions, either at undergraduate, now at postgraduate level, or both, adopt the medical concept to prove disability at some point. Finally, it was also one of the specific objectives that the research could function as a source to match opportunities and fight discrimination in selective processes. This is because, despite a constitutional, social and open concept having been enshrined since 2009, what is perceived is that, in normative terms, the Federal Universities in Minas Gerais continue to neglect, restrict, limit and violate people's fundamental rights with disabilities, such as access to education.

Keywords: Concept of disability. Decree No. 3.298/99. Affirmative Actions. Inclusion.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Formulário de apresentação de laudo médico - Edital UFOP	49
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA	11
2.1 Conceito médico de deficiência: Decreto n.º 3.298/99	11
2.2 Conceito Biopsicossocial de deficiência: Carta de Nova Iorque e Estat	tuto da
Pessoa com Deficiência	15
2.2.1 Carta de Nova Iorque	16
2.2.2 Estatuto da Pessoa com Deficiência	19
2.3 Incompatibilidade do Decreto n.º 3.298/99 frente ao conceito biopsicos	ssocia
	27
3 AÇÕES AFIRMATIVAS: COTAS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS	31
3.1 Ações afirmativas para pessoas com deficiência	31
3.2 Análise de normas e editais das Universidades Federais no Estado de	Minas
Gerais	33
3.2.1 Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG)	33
3.2.2 Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI)	37
3.2.3 Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)	39
3.2.4 Universidade Federal de Lavras (UFLA)	42
3.2.5 Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)	45
3.2.6 Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)	47
3.2.7 Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ)	51
3.2.8 Universidade Federal de Uberlândia (UFU)	53
3.2.9 Universidade Federal de Viçosa (UFV)	57
3.2.10 Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM)	59
3.2.11 Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)	62
3.3 Restrição de direitos humanos/fundamentais: direito à educação ind	clusiva
	64
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

A deficiência não possui um conceito estático, conforme o disposto na Convenção Internacional sobre Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, Carta de Nova Iorque, assinada e ratificada pelo Brasil, no ano de 2009, nos termos do artigo 5°, §3° da Constituição da República de 1988 (CR/88), e, portanto, com status de norma constitucional; sua definição está em constante evolução.

Além disso, com o objetivo de efetivar as disposições da Carta de Nova Iorque, no âmbito interno, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD, que entrou em vigor em janeiro de 2016. Desse modo, o entendimento de deficiência hoje, conforme previsão do artigo 2º, §1º do EPD, se dá por um viés biopsicossocial e ligado a uma avaliação por equipe multidisciplinar.

Apesar de ambas as normativas, a antiga conceituação médica ainda é usada em determinadas situações, como para a execução de ações afirmativas, o que, além de ser inconstitucional, acaba por violar direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência.

A conceituação e a terminologia adotada quando se trata de deficiência e sua percepção nas sociedades gerou/gera reflexos no que se refere à autonomia, à inclusão e à garantia de direitos fundamentais das pessoas com deficiência ao longo dos anos. A deficiência quando entendida por um modelo médico é associada à ideia de disfuncionalidade, compreendida como uma patologia inerente ao corpo humano.

Logo, ao entender a deficiência como patologia, a perspectiva médica optou por identificar, catalogar e tipificar essas disfuncionalidades. O modelo ignora a interação entre impedimentos e barreiras, dito isso, "[...] a ênfase era dada à ideia de modificar as pessoas e não à ideia de retirar as barreiras sociais." (DINIZ, 2003).

No Brasil, é o Decreto n.º 3.298/99 que ainda se vale desse modelo. Nele, é feita a escolha, por meio de um rol taxativo, de agrupar as deficiências em categorias, ignorando as influências sociais e privilegiando as informações médicas, considerando deficiência como sinônimo de doença. Para mais, normas que se baseiam nesse modelo, definem para a averiguação de deficiência a apresentação de laudo médico com a indicação da CID - Classificação Internacional das Doenças (NOGUEIRA; SOUZA, 2019, p. 184).

Como contraponto a essa conceituação, surge o modelo social com uma nova percepção e como uma alternativa diante da prática reiterada de exclusão social e jurídica a que a pessoa com deficiência - PcD era submetida. Esse destaca-se por determinar que "[...] não há uma deficiência inerente à pessoa e nem modelos estanques de deficiência." (SOUZA, 2020, p. 62). Ademais, nesse modelo não se admite o engessamento de tipos como ocorria anteriormente por meio de um modelo estático (SOUZA, 2020, p. 62).

Em termos normativos é a Carta de Nova Iorque e o EPD que partem desse modelo e introduzem um viés biopsicossocial, sendo que nessa compreensão considera-se a deficiência por meio de uma interação entre impedimentos e barreiras.

Com o advento de ambas as normativas, o conceito de deficiência ampliou-se significativamente. A previsão do artigo 2º¹ do EPD, quanto ao conceito de deficiência, que é identitária ao artigo 1º² da Carta de Nova Iorque, entende a pessoa com deficiência como aquela com impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com a sociedade, encontra barreiras para sua plena participação, em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Apesar dessas conquistas, é o modelo médico que é nitidamente visto no artigo 4º³ do Decreto n.º 3.298/99. Tal previsão é a que vem sendo executada na

¹ Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

² O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

³ Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, por exemplo, para fins de concretização das ações afirmativas para PcD na graduação.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo verificar se as demais Universidades Federais no Estado de Minas Gerais⁴ aplicam o Decreto n.º 3.298/99 como parâmetro para ingresso nas políticas de ações afirmativas destinadas às pessoas com deficiência, uma vez que a adoção de uma conceituação inadequada desencadeia efeitos nas garantias fundamentais, escolhendo, inclusive, os lugares que essas pessoas devem permanecer e a ocorrência ou não de seus direitos.

Para tanto, o trabalho será feito por meio de análise qualitativa bibliográfica e documental, abarcando as posições de estudiosos do tema da deficiência, com foco em seu conceito, de forma multidisciplinar. Somado a isso, utilizar-se-á de interdisciplinaridade jurídica, eis que o Biodireito será estudado de forma conjunta ao Direito Constitucional.

Trata-se, portanto, de pesquisa na vertente metodológica teórico-dogmática (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020), pois parte-se do direito posto e da comprovação da inconstitucionalidade do Decreto n.º 3.298/99⁵ para verificar, pela coleta de dados

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. (BRASIL, 1999).

⁴ As Universidades Federais de Minas Gerais que serão estudadas e que são foco do presente trabalho são: Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG); Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI); Universidade Federal de Lavras (UFLA); Universidade Federal de Lavras (UFLA); Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ); Universidade Federal de Uberlândia (UFU); Universidade Federal de Viçosa (UFV); Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM); Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM).

⁵ Importante pontuar que o presente trabalho tem como premissa a pesquisa de iniciação científica desenvolvida por lasmin de Paula Valadares Barbosa sob orientação da Professora Dr. Iara Antunes de Souza. A pesquisa, fomentada pelo PIBIC/CNPq/UFOP, teve como objetivo investigar a inconstitucionalidade do artigo 4º do Decreto n. 3.298/99 frente ao conceito ampliativo de deficiência trazido pela Carta de Nova lorque e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, foi estudado a inconstitucionalidade de normas no Brasil e todas as formas de combatê-las junto ao Direito Constitucional brasileiro. Chegou-se à conclusão que a melhor forma para sanar a inconstitucionalidade superveniente do dito Decreto seria por meio da proposição de uma ADPF - Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Em seguida, a partir da análise do conceito de deficiência do artigo 4º do Decreto n. 3.298/99 e sua (in)compatibilidade constitucional foram levantados os argumentos jurídicos para a proposição da ação. Por fim, foi constatado que a Universidade Federal de Ouro Preto fazia uso do conceito de deficiência presente no Decreto na sua política de ações afirmativas para PcD. Assim, inicialmente foi traçado a propositura de modificações às normas da UFOP sobre ações afirmativas na graduação e na pós-graduação. Apesar de as normas terem sido modificadas antes da conclusão do trabalho, o que se observou com a pesquisa é que na prática a instituição não aplicou as novas disposições.

secundários, se as Universidades Federais no Estado de Minas Gerais utilizam o dito Decreto como parâmetro para ingresso nas políticas de ações afirmativas destinadas às PcD, na graduação e na pós graduação.

A coleta de dados secundários será feita por meio da análise de registros institucionais provenientes de levantamento de fonte virtual, qual seja o site das instituições (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020). Assim, o objetivo é procurar as normas das Universidades que dizem respeito à política de ações afirmativas bem como os últimos editais de seus vestibulares.

Tem-se como marco teórico o conceito de deficiência a partir do modelo biopsicossocial (SOUZA, 2020). Esse modelo revela-se como o mais adequado a ser utilizado como parâmetro nas cotas destinadas às PcD (SOUZA; BARBOSA, 2020), devendo ser afastada a aplicação do Decreto n.º 3.298/99, que, além de representar o oposto, é inconstitucional, conforme comprovado em pesquisa prévia, em iniciação científica, fomentada pelo Edital PIBIC/CNPq/UFOP - 2019/2020.

Logo, é a luz do supracitado marco teórico e com o objetivo de se comprovar a hipótese de que o Decreto vem sendo aplicado, por outras Universidades do Estado, a despeito de sua inconstitucionalidade, que será abordado no segundo capítulo o conceito médico de deficiência em contraponto ao conceito adotado pela Carta de Nova lorque e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, para, ao final, ser demonstrado a incompatibilidade do Decreto com o novo sistema de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

No terceiro capítulo, far-se-á a abordagem da política de ações afirmativas com recorte para as cotas nas Universidades Federais por meio da análise qualitativa dos editais e normas.

Por fim, será apresentado a história de dos filmes "Como Estrelas na Terratoda criança é especial" e do filme "O Primeiro da Classe" com o intuito de comprovar como a utilização do Decreto é excludente. Exemplificando, dessa forma, como direitos e garantias fundamentais de PcD podem ser violados quando se opta por um modelo médico de deficiência, redutivista, taxativo e inconstitucional em detrimento do conceito ampliativo e biopsicossocial.

2 O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

Neste capítulo serão trabalhados os dois conceitos de deficiência, quais sejam, o conceito médico e o conceito biopsicossocial para que se compreenda o viés de cada um, além de se destacar as principais distinções entre eles. Para, no fim, ser apresentado o remédio jurídico encontrado, em iniciação científica, para sanar a inconstitucionalidade das normas que utilizem o primeiro (conceito médico) e os problemas que uma conceituação inadequada acarreta no que tange a direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência.

2.1 Conceito médico de deficiência: Decreto n.º 3.298/99

O modelo médico de deficiência, desenvolvido principalmente entre o século XX e metade do século XXI (HOSNI, 2018, p. 38), utiliza-se de uma abordagem causal entre deficiência e doença. Assim,

Em geral, esse modelo traz como ponto central o conceito de patologia, do qual decorrem disfunções ou perdas estruturais no corpo que levam à deficiência (entendida de diversas formas, seja como incapacidade, desvantagem, discriminação, impossibilidade de executar papeis sociais, entre outras acepções (HOSNI, 2018, p. 39, grifo nosso).

Na perspectiva médica, a causa da deficiência reside no indivíduo, projetandose um ideal de normalidade da pessoa humana (DINIZ, 2003), nesse viés, são "[...] corpos que não são apenas diferentes, mas que devem ser corrigidos" (GAUDENZI; ORTEGA, 2016, p. 3063). Mais do que isso, o modelo médico é responsável pela organização distintiva entre normalidade e anormalidade, sendo a pessoa com deficiência entendida como o "outro" do normal (OLIVEIRA, 2020, p. 26). Depreendese que esse modelo parte, portanto, do pressuposto da existência de um padrão de funcionamento que seria típico a todos/as. Dito de outra forma:

[...] o modelo médico focado nas questões fisiológicas objetiva restaurar o corpo doente à condição considerada normal. A deficiência, vista enquanto desvio do estado normal da natureza humana, deve ser tratada e amenizada. Os esforços para reparar os impedimentos corporais e as desvantagens naturais visam que as pessoas possam se adequar a um padrão de funcionamento típico da espécie (BISOL; PEGORINI; VALENTINI, 2017, grifo nosso).

Ora, se a conceituação perpassa por um viés médico, patológico, e que associa deficiência à ideia de disfuncionalidade, compreendendo-a como uma doença inerente ao corpo humano, o seu "tratamento" se dá pelo mesmo caminho. O foco deste modelo reside em propostas curativas, de modificação das pessoas, para só depois preocupar-se com a reinserção na sociedade. É o entendimento do autor David Hosni (2018, p. 39, grifo nosso):

[...] a deficiência, nesse conceito, é objeto de intervenção médica, devendo ser curada para que a pessoa com deficiência não seja mais vítima de preconceito e possa se inserir adequadamente na sociedade. O ambiente nessa abordagem é tido como um dado ao qual as pessoas devem se adaptar.

A última frase deixa nítida a ausência de preocupação do modelo médico com a sociedade, com políticas públicas que possam permitir a inclusão de pessoas com deficiência. Esse modelo negligencia a interação entre impedimentos (de natureza física, mental, sensorial ou intelectual) e barreiras e, assim, a necessidade de se quebrar e retirar essas barreiras sociais que acabam por representar verdadeiros obstáculos para a participação na sociedade das PcD em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme será demonstrado no próximo capítulo.

Reforça-se:"[...] o ponto de partida da discussão sobre deficiência era a lesão, ou seja, era preciso um desvio do padrão normal de indivíduo para que se existisse a deficiência" (DINIZ, 2003). Com base nesse entendimento e por entender a deficiência como patologia, como uma disfuncionalidade do corpo, o modelo médico optou por identificar, catalogar e tipificar essas disfuncionalidades.

No ordenamento jurídico brasileiro é o Decreto n.º 3.298/99 que utiliza-se desse modelo. O Decreto n.º 3.298/99 surgiu da necessidade de regulamentar a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. O Decreto apresenta, em seu artigo 3°, alguns conceitos:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano:

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (BRASIL,1999).

Fica evidente que a definição trazida pelo Decreto coaduna com o modelo médico já exposto. Nas palavras de Maria Aparecida Gugel (2005, p. 68, grifo nosso):

A definição de deficiência que se seguiu no Art. 3º, do Decreto no 3.298/99, que regulamentou a Lei no 7.853/89, contém a ótica da Classificação Internacional de Impedimentos, Deficiências e Incapacidades – CIDID (International Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps – ICIDH), editada pela Organização Mundial da Saúde, em 1989, com elementos de definição esclarecedores sobre a deficiência: "deficiência transitória" ou permanente, deve ser entendida como sendo a perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica; a "incapacidade" é a restrição que resulta da deficiência, ou seja, que impede ou limita a locomoção, a comunicação, o ouvir, o ver.

Significa dizer que o Decreto seguiu a Classificação Internacional de Impedimentos, Deficiências e Incapacidade. Apesar disso, é importante destacar que ele não oferece o entendimento de impedimentos junto às outras definições. Para mais, em seguida, o Decreto enumera, em seu artigo 4º, que só seria considerada pessoa com deficiência aquela que estivesse elencada em uma das 5 (cinco) categorias:

Art. 4 É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

- I deficiência física alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- II deficiência auditiva perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;
- III deficiência visual cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- IV deficiência mental funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como a) comunicação;

- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho
- V deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências (BRASIL, 1999, grifo nosso).

Foi feita a opção de catalogar e patologizar espécies de deficiência de forma exaustiva. Não é demais dizer que "[...] a doença não é causa necessária de deficiência, e nem àquela e nem essa, por si só, são causa de incapacidade" (SOUZA, 2016). A afirmação da autora "escancara" o retrocesso do conceito adotado pelo Decreto que ignora os avanços sociais da luta das pessoas com deficiência. Além disso, as definições e parâmetros consideram:

[...] a pessoa com deficiência aquela que se enquadra nas definições das subcategorias deficiência física, auditiva, visual, mental, tendo sido estabelecido, inclusive, o rol das deficiências que podem ser encaixadas nesses parâmetros. O grande problema desse tipo de abordagem é, além da sua limitação de abrangência, a excessiva valorização das informações médicas em detrimento das influências sociais na caracterização da deficiência. Como já visto, o paradigma contemporâneo tende a considerar os fatores sociais limitantes que impedem uma pessoa que possua uma limitação funcional de interagir com o ambiente em igualdade de condições com as demais pessoas. (BONFIM, 2009, p. 184, grifo nosso).

A definição trazida pelo Decreto n.º 3.298/99 dá ênfase e privilegia os parâmetros técnicos e científicos que foram construídos, levando-se em consideração as condições físicas e psíquicas consideradas "normais" (BONFIM, 2009). Ademais, é preciso pontuar que:

[...] a definição de quem deve ser considerada pessoa com deficiência não foi criada pela Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social. A definição foi construída através de decretos. São os Decretos ns. 914/93, 3.298/99 e 5.296/2004 que definem quem deve ser considerado pessoa com deficiência. Como sabemos, apenas a lei pode criar direitos e obrigações, sendo função do decreto apenas operacionalizar a lei. Ao mencionar quem seria considerada pessoa com deficiência o decreto cria direito (GUGEL, 2005, p. 46, grifo nosso).

O entendimento da autora é de que o Decreto ultrapassa os limites da legalidade, desde a sua criação, entendendo também que o rol restritivo do Decreto

vai de encontro à política de inclusão da pessoa com deficiência (GUGEL, 2005, p. 45).

Para mais, o Decreto, quando analisado atualmente, após o advento da Carta de Nova Iorque e do EPD, revela-se inconstitucional, em virtude da hierarquia de normas, conforme será explicado adiante. Isso porque ambas as normas se valem do conceito social e, com isso, propõem a "ressignificação da própria deficiência, que deixa de adotar o modelo médico, atrelado à doença; e passa a ser concebida no modelo biopsicossocial" (SOUZA, 2020).

Por fim, é importante pontuar ainda que, como já dito, o Decreto surgiu na tentativa de regulamentar a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989. Portanto, todo o seu conteúdo foi planejado antes do advento da Carta de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que consagraram o modelo social no país, tratando-se, assim, de norma infralegal que possui inconstitucionalidade superveniente, conforme apresentado na seção 2.3.

2.2 Conceito Biopsicossocial de deficiência: Carta de Nova Iorque e Estatuto da Pessoa com Deficiência

Em um primeiro momento, é preciso pontuar que a história do movimento de luta das pessoas com deficiência não é linear. Mais do que isso, esse trabalho não pretende traçar toda a história da deficiência, mas sim, pontuar o espaço percorrido do conceito médico ao biopsicossocial a fim de que se reconheça as violações que essas pessoas são submetidas, em especial em políticas de ações afirmativas, quando entendidas por uma perspectiva médica, bem como, evidenciar como a mudança na conceituação pode desencadear o reconhecimento de direitos e autonomias dessas pessoas.

Logo, a apresentação dessa trajetória é justificada, visto que o uso de determinada terminologia pode reforçar tanto a segregação quanto a exclusão (SILVA, 2009) (MADRUGA, 2018, p. 25). Explicado isso, passa-se a análise do modelo social de deficiência que surge com o objetivo de emancipar as PcD e representa uma mudança de paradigma.

Nesse sentido, por essa abordagem, a deficiência deixa de ser entendida a partir do campo médico, como um fenômeno biológico, estritamente relacionado a tratamentos e à procura de reabilitação. O modelo se destaca por ter sido

desenvolvido no seio da comunidade de pessoas com deficiência, por ser fruto de uma intensa atividade social, marcado por uma forte influência de uma identidade de grupo e pelas reivindicações por participação das pessoas com deficiência em pesquisas e decisões políticas do próprio grupo, bem como pelo exercício de autonomias e protagonismo social (HOSNI, 2018, p. 39) (GAUDENZI, ORTEGA, p. 3063).

Mais do que isso, o conceito social destaca-se por determinar que "[...] não há uma deficiência inerente à pessoa e nem modelos estanques de deficiência." (SOUZA, 2020, p. 62). Ademais, nesse modelo não se admite o engessamento de tipos como ocorria anteriormente por meio de um modelo estático (SOUZA, 2020, p. 62). É o que entende Romário Faria (2015, grifo nosso):

Não há uma deficiência intrínseca. A deficiência decorre de uma característica atípica da pessoa em interação com barreiras de diversas categorias existentes na sociedade. Por isso, o conceito de deficiência está em permanente evolução, uma vez que cada vez mais se estudam e se descobrem condições raras de indivíduos que os impedem de exercer plenamente suas potencialidades, dada a existência dessas barreiras mencionadas.

O modelo social revela-se como o mais adequado a ser utilizado em todos os âmbitos, inclusive nas políticas de ações afirmativas, na medida que "[...] desloca o epicentro do problema da pessoa para a sociedade. Por essa razão e nesse panorama, o sistema de apoio à pessoa com deficiência deveria ser moldado para garantir e promover, na maior medida do possível, autonomias e vulnerabilidades" (SOUZA, 2020).

Em termos normativos, é a Carta de Nova Iorque e, posteriormente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, os responsáveis pela adoção do conceito social no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiro, será analisada a Carta de Nova Iorque, que é como ficou conhecida a Convenção Internacional de Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência.

2.2.1 Carta de Nova Iorque

A Carta de Nova Iorque trata-se do primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos aprovado, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição da República.

O referido artigo estabelece que: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais." (BRASIL,1988). O responsável pela incorporação da Carta no ordenamento jurídico brasileiro foi o Decreto presidencial n.º 6.949 que promulgou, em 25 de agosto de 2009, a Carta de Nova Iorque e seu Protocolo Facultativo:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 30 do Art. 50 da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1o de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008; DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, 12 apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Explicado isso, constata-se que o dispositivo possui natureza constitucional desde 2009, por adentrar no ordenamento jurídico brasileiro seguindo o rito do artigo 5º, §3º, possuindo, portanto, força normativa equivalente à Constituição da República de 1988 e sendo todo o seu conteúdo direito fundamental das pessoas com deficiência. Desde o seu preâmbulo, na alínea "e", a Carta de Nova Iorque inova em termos normativos ao entender a deficiência como:

[...] **conceito em evolução** e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas [...] (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Para em seguida apresentar outro ponto importante para esse trabalho, na alínea "h", que reconhece que "[...] a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano"

(BRASIL, 2009). Somado a isso, na alínea "i"⁶, ainda em seu preâmbulo, reconhece também a diversidade de pessoas com deficiência.

Destaca-se, também, para essa pesquisa a alínea "j", que reconhece [...] a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio" (BRASIL, 2009); e a alínea "k", "[...] não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo" (BRASIL, 2009). Consubstanciado nessas intenções, a Carta, logo em seu artigo primeiro, conceitua:

Art. 1º[...] Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

A conceituação é inovadora por apresentar um conceito dinâmico e relacional, por entender que a deficiência encontra-se na sociedade, na interação entre impedimentos e barreiras que possam obstruir a participação dessas pessoas em igualdade de condições.

Frisa-se, por esse viés, que só há deficiência, se houver uma sociedade deficiente, se a sociedade não for capaz de quebrar barreiras e permitir a plena inclusão: "Logo, a pessoa com deficiência é aquela que encontra barreiras que a impedem de exercer os seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas" (SOUZA, 2020, p. 61). É preciso destacar que quando o conceito de deficiência adotado era:

[...] baseado no modelo médico, aplicava-se a lógica: doente ou deficiente e, consequentemente, incapaz. Tal incapacidade, é fato, retirava não só a capacidade de exercício, mas, também, a capacidade de direito, ao se admitir a substituição de vontade da pessoa pela de outrem (SOUZA, 2020).

Mais do que isso, sobre essa afirmativa, vale destacar que esse modelo não reconhece a PcD como pessoa de direito⁷, reduzindo-as a um diagnóstico. Assim,

⁶ i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência. (BRASIL, 2009).

⁷ "[...] acredita-se que a pessoa com personalidade jurídica deve ser denominada de Pessoa de Direito, que goza de liberdades e não liberdades na esfera jurídica, uma vez que a utilização do vocábulo sujeito

conclui-se que só há o reconhecimento da PcD como pessoa e, desse modo, pessoa titular de direito, por um viés social (LISBOA; SOUZA, 2019). Há um giro no entendimento:

A CDPD é o primeiro tratado de consenso universal que concretamente especifica os direitos das pessoas com deficiência pelo viés dos direitos humanos, adotando um modelo social de deficiência que importa em um giro transcendente na sua condição. Por esse modelo, a deficiência não pode se justificar pelas limitações pessoais decorrentes de uma patologia. Redireciona-se o problema para o cenário social, que gera entraves, exclui e discrimina, sendo necessária uma estratégia social que promova o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência. O objetivo da CDPD é o de permutar o atual modelo médico – que deseja reabilitar a pessoa anormal para se adequar à sociedade -, por um modelo social de direito humanos, cujo desiderato é o de reabilitar a sociedade para eliminar os muros de exclusão comunitária (ROSENVALD, 2015, grifo nosso).

Com base no exposto, conclui-se que a Carta de Nova Iorque é um importante instrumento, pois representa mudança significativa no que tange ao reconhecimento de que deficiência e doença não são sinônimos. O conceito é social e deve ser aplicado de forma ampla, de modo a não limitar/excluir direitos.

É reconhecido por meio de suas disposições, que a PcD possui não só a aptidão para adquirir direitos, mas também, exercê-los por si só, significando, portanto, a oportunidade de exercício pleno de autonomia. Logo, normas que contrariem suas disposições, limitando direitos e o exercício de sua autonomia, devem ser consideradas inconstitucionais em razão da força normativa desse instrumento.

2.2.2 Estatuto da Pessoa com Deficiência

Passe-se nesse momento a análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência Desde o início de 2016, o Direito brasileiro conta com um microssistema jurídico de proteção e promoção da pessoa com deficiência, diante da entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência".

A legislação federal efetivou os direitos das pessoas com deficiência, em razão da Carta de Nova Iorque, assinada e ratificada pelo Brasil, em 2009, aprovada nos termos do disposto no §3º do artigo 5º da Constituição da República de 1988,

de Direito não alcança toda a diversidade que a palavra pessoa pode carregar." (LISBOA; SOUZA, 2019).

conforme já apresentado. Será apresentado neste trabalho todo o histórico de tramitação do EPD para que se entenda o conceito adotado por essa norma.

O Projeto de Lei n.º 3636/2000, de autoria do senador Paulo Paim, foi criado em 09 de outubro de 2000 e foi intitulado, no primeiro momento, como Estatuto do Portador de Necessidades Especiais. Inicialmente, era a opção da legislação:

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, destinado a assegurar a integração social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas acometidas por limitações físicomotora, mental, visual, auditiva ou múltiplas que as torne hipo-suficientes para a regular inserção social. Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por portador de necessidades especiais o portador de deficiência de que trata a Constituição Federal.

Art. 2º. Os diversos graus e peculiaridades que caracteriza a condição de **portador de necessidades especiais** serão definidas na regulamentação desta Lei, baseados em definições técnico-científicas, devendo-se considerar, sempre que possível, os padrões internacionais (BRASIL, 2000, grifo nosso).

Os artigos do projeto traziam a ideia de que a definição de portador de necessidades especiais seria identitária à definição de portador de deficiência da Constituição. Além disso, entendiam que os graus e peculiaridades que caracterizam essas pessoas deveriam considerar os padrões internacionais.

Em 2003, o projeto foi editado e Paulo Paim o reapresentou ao Senado sob o nome de: Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (PLS 06), alterando também a denominação dessas pessoas no artigo 2º: "Os diversos graus e peculiaridades que caracteriza a condição **de portador de deficiência** serão definidas na regulamentação desta Lei, baseados em definições técnico-científicas, devendo-se considerar, sempre que possível, os padrões internacionais." (BRASIL, 2003, grifo nosso).

No ano de 2006, o Senador Flávio Arms aprovou o Projeto de Lei do Senado n.º 6/2003, também com alterações em relação ao último apresentado, optando não por sua redação original, mas pelo Projeto de Lei Substitutivo. Nessa nova versão, destaca-se algumas alterações em relação a como a deficiência passou a ser entendida:

Art. 1º Fica instituído o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, destinado a estabelecer as diretrizes gerais, normas e critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com

deficiência, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Art. 2º Considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

l - deficiência física:

- a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;
- b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/ou desempenho social da pessoa, podendo ocorrer em qualquer faixa etária, com prejuízos para as capacidades do indivíduo e seu meio ambiente:

II - deficiência auditiva:

- a) perda unilateral total;
- b) perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz

III - deficiência visual

- a) visão monocular:
- b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores
- IV deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento cognitivo antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
- a) comunicação
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;
- V surdocegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;
- VI autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos 3 (três) anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se freqüentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais;
- VII **condutas típicas:** comprometimento psicosocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e

prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos em qualquer fase da vida;

- VIII **deficiência múltipla**: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.
- § 1º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde CIF.
- § 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos ou do § 1º deste artigo e que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.
- § 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos e § 1º não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

É nítida a opção do legislador no projeto substitutivo, apresentado na Câmara dos Deputados com o n.º 7.699/2006, em catalogar e patologizar as espécies de deficiência, por meio de um rol exaustivo, atrelando sua definição ao conceito médico já apresentado, utilizando os parâmetros do Decreto n.º 3298/99. Este substitutivo tramitou até 2015, quando foi apresentado como substitutivo da Câmara dos Deputados n.º 4 de 2015. Em junho desse mesmo ano, o relator, senador Romário Faria, emitiu parecer pela aprovação do projeto, propondo 17 (dezessete) alterações. Entre elas, o conceito de pessoa com deficiência trazido pelo artigo 2º:

- Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
- I os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais
- III a limitação no desempenho de atividades;
- IV a restrição de participação.
- § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

O abandono do rol taxativo "escancara" o entendimento de que as espécies de deficiência não podem ser catalogadas como era a proposição anterior, na medida que "[...] cada vez mais se estudam e se descobrem condições raras de indivíduos que os impedem de exercer plenamente suas potencialidades, dada a existência de barreiras na sociedade." (FARIA, 2015). De acordo ainda com relator:

Nessa definição, deparamo-nos com uma primeira e relevante distinção entre as proposições: enquanto o PLS estatuía detalhadamente o que era deficiência, especificando cada uma de suas tipologias e parâmetros, o SCD preferiu encampar a diretriz da Convenção e remeter a identificação da deficiência para uma avaliação biopsicossocial a cargo de equipe multidisciplinar (FARIA, 2015).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reafirma o disposto na Carta de Nova lorque ao optar pelo modelo social, compreendido por impedimentos, barreiras e obstrução da participação na sociedade em igualdade de condições. Em síntese:

A legislação inspira-se na Carta de Nova Iorque para desatrelar o conceito de deficiência do de doença, como outrora, considerando que a deficiência é aquela condição pessoal que efetiva barreiras de várias origens, que impedem com que a pessoa concreta e plenamente exerça seus Direitos em igualdade de condições com as demais pessoas que não encontra a mesma barreira (NOGUEIRA; SOUZA, 2019, p.183).

Após a tramitação, o projeto foi aprovado como a Lei n.º 13.146/2015. Na Lei, a PcD foi definida como aquela capaz de direitos e que possui algum impedimento de natureza física, mental, sensorial ou intelectual, que, quando interage com a sociedade, enfrenta barreiras para a participação nessa em igualdade de condições. Romário pondera ainda em seu relatório que:

Não podemos, portanto, correr o risco de, ao adotarmos uma solução pela descrição exaustiva dos tipos de deficiência, chancelar o engessamento de situações abrigadas sob o guarda-chuva da segurança jurídica em detrimento de novas situações de impedimentos de natureza física, mental, sensorial, intelectual obstrutivos da plena participação na sociedade, não acobertados pelos rígidos padrões tipificados pela legislação (FARIA, 2015, grifo nosso).

Logo, a tipificação das espécies de deficiência exclui direitos, na medida que não é capaz de englobar todas as pessoas que possuem impedimentos quando em contato com barreiras e, em razão disso, encontram dificuldades para a participação na sociedade em igualdade de condições.

O que se percebe claramente é a mudança para a compreensão de que a deficiência é um conceito social, que deve ser reconhecida por análise multidisciplinar, onde serão aferidas e declaradas as barreiras que impedem com que a pessoa exerça os seus direitos, seguindo as diretrizes da Carta de Nova lorque.

Reafirma-se que a Carta de Nova Iorque foi assinada e ratificada pelo Brasil,

com status de norma constitucional desde 2009, assim, verifica-se a necessidade da redação do Estatuto estar ajustada às mudanças trazidas pelo dispositivo. Com isso, após um grande histórico de mudanças, o EPD passa a entender deficiência como categoria biopsicossocial. Em seu §1º do artigo 2º, dispõe ainda que:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação (BRASIL, 2015).

O entendimento é claro no sentido de que a deficiência, quando precisar ser constatada, deve ser analisada não apenas de forma isolada por um/a médico/a, mas por avaliação multi e interdisciplinar que abrange também psicólogos/as, assistentes sociais, dentre outros/as profissionais. Em síntese:

Não há a possibilidade de catalogar as espécies ou tipos de deficiência. De modo que sua verificação, conforme disposto no §1º do Artigo 2º do EPD (BRASIL, 2015) deve ser feita por equipe multidisciplinar. Conclui-se, assim, que não basta um atestado médico com a indicação da CID (classificação internacional das doenças) para que a deficiência seja identificada. Sua concretização na atualidade é aferida em conceito social, não se admitindo o engessamento de tipos (NOGUEIRA; SOUZA, 2019, p. 184, grifo nosso).

Além disso, o §2º do artigo 2º do EPD dispõe que: "O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência" (BRASIL, 2015). Nesse sentido, de acordo com o artigo 84, IV da Constituição da República (BRASIL, 1988), esse instrumento deveria ser regulamentado por um Decreto Presidencial, o que não ocorreu após o EPD" (NOGUEIRA; SOUZA, 2019, p.184).

É preciso pontuar que alguns instrumentos foram feitos/utilizados na tentativa de regulamentar o artigo 2° do EPD, entre eles cita-se a CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade), o IFBR (Índice de Funcionalidade Brasileiro) e o IFBRm (Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado). Todos eles, com suas peculiaridades, apresentam o mesmo problema: a limitação e a categorização, que acaba por excluir outras pessoas que também enfrentam barreiras, mas não se enquadram nesses róis.

Qualquer rol taxativo será excludente, visto que todos os dias surgem novos

impedimentos, novas barreiras, que obstruem/limitam a participação das pessoas em igualdade de condições com as demais.

A avaliação deve ser sempre casuística, com base em impedimentos e barreiras reais, considerando as peculiaridades de cada pessoa e em atenção ao meio em que ela vive, a fim de que não se cometam injustiças. Nas palavras dos autores: "Percebe-se a impossibilidade de aplicação de um modelo estático de deficiência" (NOGUEIRA; SOUZA, 2019, p.185). A avaliação deve ser feita por equipe multi e interdisciplinar:

Uma vez assim identificada, a pessoa goza de um complexo de direitos que, por inspiração da Carta de Nova Iorque, o EPD (BRASIL, 2015) traz, visando à mudança da cultura de direitos relativos às pessoas com deficiência em especial, considerando a sua situação de vulnerabilidade (NOGUEIRA; SOUZA, 2019, p.185, grifo nosso).

Pontua-se que o EPD efetivou as diretrizes da Carta de Nova Iorque, se comprometendo a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (BRASIL, 2015). Além de ter sido fundamental para a consagração da terminologia pessoa com deficiência em detrimento de outras⁸ entendidas como inadequadas.

Ademais, reafirma-se, que com o advento de tais normas, impedimento algum pode ser considerado deficiência se não houver uma barreira equivalente na sociedade. Nesse sentido, cumpre também apresentar o conceito legal de barreiras previsto no artigo 3° do EPD:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

- [...] IV barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:
- a) **barreiras urbanísticas**: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a

⁸ Entre as terminologias inadequadas cita-se: deficiente, pessoa portadora de deficiência, pessoa especial, portador de necessidades especiais.

expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

- e) **barreiras atitudinais**: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) **barreiras tecnológicas:** as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (BRASIL, 2015, grifo nosso).

As barreiras na sociedade, de acordo com a dicção legal, podem ser as mais diversas, desde prédios sem rampas até a discriminação para contratar uma pessoa para um posto de trabalho ou, ainda, a discriminação empregada em políticas de ações afirmativas que vedam o acesso de algumas pessoas com deficiência que não se enquadram no rol taxativo do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 - tema deste trabalho.

Por fim, é importante pontuar, ainda, que O EPD consagrou a discriminação da pessoa com deficiência como crime: "Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa" (BRASIL, 2015).

Soma-se a isso, o fato de que a Carta de Nova lorque trata também sobre discriminação nas suas disposições. Dessa forma, reconhece na alínea "h" do preâmbulo e em seu artigo 2010, que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da sua dignidade.

Ambas as disposições se revelam importantes para que se identifique práticas discriminatórias. Estas se configuram por ações de pessoas públicas ou privadas que possam impedir que a pessoa com deficiência acesse os seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Exemplo disso seriam as situações que ocorrem a diferenciação e a exclusão de algumas PcD em razão do conceito utilizado de deficiência, como o objeto dessa pesquisa. Logo, a violação à dignidade destas pode acontecer em razão de restrições ao acesso ao ensino superior.

Dito isso, a aplicação inadequada do seu conceito, associando-o

⁹ h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano. (BRASIL, 2009)

¹⁰ Para os propósitos da presente Convenção: [...] "Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; (BRASIL, 2009).

exclusivamente a patologias e disfuncionalidades, exigindo laudo médico e CID para sua comprovação, catalogando e atrelando deficiência à doença, trata-se de ato de discriminação.

2.3 Incompatibilidade do Decreto n.º 3.298/99 frente ao conceito biopsicossocial

A restrição e a categorização das deficiências são nitidamente vistas no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99, criado dentro do modelo médico empregado no Brasil até o ano de 2008.

O modelo proposto por esse artigo revela-se incompatível frente ao conceito de deficiência biopsicossocial consagrado pela Carta de Nova Iorque e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência já apresentado.

Como apontado, o Decreto surgiu na tentativa de regulamentar a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, portanto, todo o seu conteúdo foi planejado antes do advento da Carta de Nova Iorque e do EPD. A situação sinaliza uma desarmonia entre as projeções do poder legislativo (Carta de Nova e Estatuto) e do poder executivo (Decreto n.º 3.298/99).

Diante dessa disparidade de vontades entre os poderes, constatou-se na pesquisa de iniciação científica, tratar-se, assim, de norma infralegal emanada pelo poder executivo eivada de inconstitucionalidade superveniente.

Isso porque, na hierarquia de normas do Direito brasileiro, um Decreto, ato do executivo, não pode contrariar uma Lei, como o EPD e, menos ainda, uma norma constitucional, como a Carta de Nova Iorque. Logo, é imperativa a necessidade de sanar a inconstitucionalidade superveniente para que cessem as violações a tais normas hierarquicamente superiores.

Explica-se ainda que a inconstitucionalidade superveniente é aquela que se exterioriza em momento posterior, ou seja, diante de reforma constitucional ou entrada em vigor de nova Constituição. Assim, o ato normativo surge em acordo com os ditames Constitucionais, mas em virtude de posterior alteração de parâmetro torna-se inconstitucional.

Ao obter como resultado que o artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 é inconstitucional, entendeu-se adequada, para sanar o vício superveniente, a utilização da prerrogativa concedida ao Judiciário para apreciação da validade de normas pela via do controle de constitucionalidade.

Sendo mais específico, constatou-se ser preciso que nesse caso se utilize do controle concentrado de normas. Isso porque, trata-se de uma interferência excepcional, validada pelo Sistema de Freios e Contrapesos, como forma de garantir a vontade do Poder Constituinte Derivado e resquardar a eficácia de Direitos Fundamentais das PcD.

Logo, o poder judiciário aparece como o principal responsável por garantir os Direitos incorporados à Constituição, além de efetivar direitos que aparentemente encontram-se inoperantes, meramente no papel (GARGARELLA, 2010, p. 37-38). Afinal, de nada valeria a hierarquia de normas e a supremacia da Constituição se não houvesse um responsável por assegurar os direitos resguardados por essa.

Amparado por esses fundamentados e após o estudo de todas¹¹ as formas de combate à inconstitucionalidade no Direito Brasileiro, entendeu-se necessária a propositura de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, conforme será brevemente apresentado, perante o STF, por ser uma ação que tem como objeto evitar ou reparar lesão aos preceitos fundamentais constitucionais.

Mais do que isso, como forma de afastar decisões antagônicas por meio do controle difuso, de forma evitar a aplicação do modelo médico de deficiência em situações como as políticas de ações afirmativas, por exemplo. A ação se encaixa diante da inconstitucionalidade do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99, uma vez que, de acordo com a Lei n.º 9.882/99:

> Art. 1º A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou

¹¹ Entre os remédios constitucionais brasileiros, tem-se o controle de constitucionalidade difuso que

pode ser feito por qualquer juiz, sendo realizado de modo incidental, em outras palavras, significa que o mecanismo tem como base um caso concreto. Os efeitos da decisão proferida em controle difuso são ex tunc, ou seja, retroagem e são inter partes, logo não atingem todos os indivíduos. Entendeu-se não ser essa a forma adequada. Dito isso, chegou-se ao controle concentrado que é aquele realizado apenas pelo órgão de cúpula, no caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal - STF. A questão constitucional é a principal, por isso deve ser realizada com propositura de ação específica, de modo abstrato, melhor dizendo, sem o julgamento de um caso concreto.

Nesse sentido, ocorre a verificação se a Lei ou ato normativo está em consonância com a Constituição, não havendo partes ou lide. Os efeitos da decisão são erga omnes e ex nunc, não produzindo efeitos retroativos. Entre as ações específicas no controle concentrado de constitucionalidade foram estudados a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), a ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade), a ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão), a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva (Representação interventiva) e, por fim, a ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental).

reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre Lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. (BRASIL, 1999, grifo nosso)

Fica claro, portanto, que todas as leis ou atos do poder público que violem a constituição, e que a controvérsia se faz relevante, podem ser objeto de ADPF, ainda que esta norma seja anterior à constituição de 1988. Para Leandro Gude (2015),

[...] o que se permitiu, na prática, é a provocação da Suprema Corte, pela via concentrada, para deliberar sobre o juízo de recepção ou não de normas préconstitucionais, sanando-se uma lacuna existente até então, pois, anteriormente, somente era possível se discutir a respeito da recepção ou não pela via incidental.

A Lei n.º 9.882/99, que regulamentou a ação, já prevista na Constituição da República de 1988, ampliou a competência do STF, ao oferecer a prerrogativa de apreciar, por meio do controle direto, a incompatibilidade de norma pré-constitucional com a Constituição vigente, quando houver ofensa a preceito fundamental e a controvérsia se fizer relevante.

Logo, foi dada a possibilidade do STF declarar a não recepção de normas em casos de inconstitucionalidade superveniente decorrente de Emenda à Constituição¹², como o caso em análise. Além disso, nos estudos feitos durante a iniciação científica, entendeu-se que antes dessa prerrogativa só era possível sanar inconstitucionalidade

2

¹² A questão também foi levantada na ADPF n. 33, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, na qual, apesar de a compatibilidade com a Constituição vigente à época ter sido suscitada, o julgamento foi feito parametrizado pela constituição superveniente:

^[...] ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal. 10. Revogação da Lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nesta ação é a declaração de ilegitimidade ou de não recepção da norma pela ordem constitucional superveniente. 11. Eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não constitui óbice ao conhecimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente. 12. Caracterizada controvérsia relevante sobre a legitimidade do Decreto Estadual nº 4.307/86, que aprovou o Regulamento de Pessoal do IDESP (Resolução do Conselho Administrativo nº 8/86), ambos anteriores à Constituição, em face de preceitos fundamentais da Constituição (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal) revela-se cabível a ADPF. 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei no 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata (STF, ADPF 33, Min. Gilmar Mendes, j. 27.10.2006, grifo nosso).

superveniente por meio de controle difuso. Essa modalidade, de ação via controle acidental, só gera reflexos entre as partes envolvidas.

Assim, permaneceria o risco da norma continuar sendo aplicada, bem como a discriminação em relação à pessoa com deficiência que não se enquadra no Decreto seja em concursos, vagas de emprego, nas políticas de ações afirmativas - como o presente trabalho pretende provar - ou em qualquer outro meio que possa utilizar desse artigo para dispor de suas vagas.

Em razão do exposto, a ADPF revelou-se como alternativa adequada para resolver a inconstitucionalidade em questão, por ter maior efetividade e por poder ser oposta contra todos (efeito *erga omnes*). Acrescenta-se que a adequação dessa ação corrobora ao fato de que o Decreto n.º 3.298/99 ter nascido de forma constitucional, mas ter se tornado incompatível em face de emenda ao texto previsto na CR/88, realizada com a assinatura, ratificação e promulgação da Carta de Nova Iorque.

Por fim, reitera-se que todos os argumentos jurídicos que justificam a propositura da ação, bem como o estudo de todas as formas de combate à inconstitucionalidade e a importância de levar a questão ao STF, para que cessem as violações a esses dispositivos, foram apresentados na pesquisa de iniciação científica.

3 AÇÕES AFIRMATIVAS: COTAS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

A Lei n.º 12.711/12, conhecida como Lei de Cotas, estabeleceu a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas das Universidades Federais a grupos de pessoas específicas que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas - alunos/as de baixa renda, pretos/as, pardos/as, indígenas e com deficiência - a fim de atingir a igualdade material e garantir que as universidades sejam um espaço plural.

Aqui far-se-á um estudo sobre as disposições dessa política pública no que tange às pessoas com deficiência nas Universidades Federais no Estado de Minas Gerais, analisando normas e editais dessas instituições e a aplicação ou não do Decreto de n.º 3.2988/99 para fins de comprovação da condição de pessoa com deficiência.

3.1 Ações afirmativas para pessoas com deficiência

No que tange à política de acesso ao ensino superior, em 28 de dezembro de 2016, foi promulgada a Lei n.º 13.409. A entrada em vigor desta Lei gerou grande mudança em termos de acessibilidade de pessoas com deficiência às universidades, já que ela "altera a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino" (BRASIL, 2016). Explica-se: a antiga Lei não incluía a pessoa com deficiência na reserva de vagas, sendo o texto original:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

[...] Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (BRASIL, 2012).

Confirma-se que, desde de dezembro de 2016, as pessoas com deficiência passaram a integrar o rol de vagas reservadas para ações afirmativas no ensino superior. Logo, nos termos da nova redação do artigo 3º da Lei n.º 12.711/2012:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Assim, com base na Lei de Cotas, o que deveria ocorrer de acordo com as legislações vigentes é a reserva de vagas para PcD, sendo estas entendidas conforme a definição social consagrada pela Carta de Nova Iorque e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ou seja: as vagas devem ser reservadas para todas as pessoas que possuam algum impedimento, seja ele de natureza física, mental, sensorial ou intelectual, que quando interagem com a sociedade encontram barreiras para a participação nesta, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Seguindo esse raciocínio, as PcD não deveriam ser reduzidas a um diagnóstico, visto que deficiência não é sinônimo de doença - apesar de se reconhecer que algumas vezes a doença pode levar à deficiência, já que a pessoa, em razão da primeira (doença), pode enfrentar barreiras que obstruem sua participação na sociedade em igualdade de condições, essa não deve ser a regra.

A deficiência, quando precisar ser constatada para as políticas de ações afirmativas, deve ser analisada de forma dinâmica e interativa, não apenas por um profissional, de forma isolada e por uma lista pré-determinada, como faz o Decreto, mas observando o impedimento em interação com as barreiras.

A deficiência precisa ser entendida como um conceito aberto e sua avaliação feita casuisticamente, analisando: barreiras, impedimentos e obstrução na sociedade, seguindo o conceito de deficiência do artigo 2º do EPD.

Em resumo, a forma de aferição de direito às vagas reservadas deve ser compatível com os preceitos da Carta de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, visto que o conceito social de deficiência está no topo da hierarquia entre normas, não sendo aceitável a catalogação de espécies de deficiência, conforme preceitua o Decreto 3.298/99 em seu artigo 4º, em especial quando exclui direitos, como a educação inclusiva.

3.2 Análise de normas e editais das Universidades Federais no Estado de Minas Gerais

Passa-se a realizar uma síntese sobre os critérios a serem observados segundo as normas e editais das Universidade Federais no Estado de Minas Gerais, em cumprimento a Lei de Cotas, levando-se em consideração o conceito ampliativo de PcD e a aplicação do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99, apontando os efeitos dessa política na exclusão de direitos fundamentais, como a educação inclusiva, de pessoas que também enfrentam barreiras para a participação efetiva na sociedade, mas não se enquadram na descrição taxativa prevista no artigo 4º.

No primeiro momento, far-se-á a análise sobre o conceito de deficiência adotado para fins de acesso à política de ações afirmativas na graduação. Logo depois, será analisada como a deficiência é constatada nesses editais: se nos termos da Carta de Nova Iorque e do EPD por uma equipe de multiprofissionais ou se é adotado uma equipe exclusivamente médica.

3.2.1 Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG)

A primeira universidade a ser analisada é a Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL). A interpretação e aplicação da norma pela instituição de ensino superior no país, vem sendo no sentido de que o conceito de deficiência legal para cumprimento do artigo 3º da Lei n.º 12.711/2012 é aquele contido nas hipóteses previstas no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99.

Assim, a convocação para matrícula 2021/2 para os cursos de graduação, disponível no site da UNIFAL, pontua os procedimentos de verificação/validação para ingresso pelas vagas reservadas pela Lei n.º 12.711/2012, alterada pela Lei n.º 13.409/2016 (Lei de Cotas):

Candidatos que apresentem as seguintes deficiências: deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência física, deficiência mental ou deficiência múltipla, conforme classificação do art. 4º do Decreto № 3.298/1999. É necessária a apresentação do laudo médico contendo o CID. Também precisam ter cursado o Ensino Médio integralmente em escolas públicas. Veja os demais detalhes no edital. (UNIFAL, site da universidade, 2021, grifo nosso).

A convocação de matrícula feita pelo site, intitulada: "Sistema de ingresso na universidade" tem no seu tópico 10 "Cotas na UNIFAL-MG", o item "Cota deficiência", que atrela o conceito de deficiência ao de doença, fazendo uso do conceito médico e com exigência de CID para compatibilização ao que dispõe o inciso IV do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99.

Como se não bastasse, no site da Universidade consta o edital n.º 96/2021 referente ao SiSU/2 (Sistema de Seleção Unificada) do ano de 2021. Nele, observase uma série de violações. Alguns pontos merecem destaque:

O primeiro ponto é que, a partir do tópico 31¹³, a Universidade faz a opção de catalogar todas as pessoas com deficiências elegíveis para as vagas de ações afirmativas, para, no tópico seguinte, qual seja, o item 32, dispor: "Com base na legislação vigente, não poderão concorrer no âmbito do sistema de reserva de vagas previsto neste edital: [...]" (UNIFAL, Edital SiSU n. 96/2021) e apresenta de forma tipificada algumas doenças. É o entendimento da UNIFAL:

- 32. Com base na legislação vigente, NÃO poderão concorrer no âmbito do sistema de reserva de vaga.s previsto neste edital:
- **32.1 Pessoas com transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares (CID 10 F81):** Transtorno específico de leitura (F810); Transtorno específico da soletração (F811); Transtorno específico da habilidade em aritmética (F812); Transtorno misto de habilidades escolares (F8 13); Outros transtornos do desenvolvimento das habilidades escolares (F818); Transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidades escolares (F819);
- **32.2** Pessoa com dislexia e outras disfunções simbólicas, não classificadas em outra parte (CIO 10 R48): Dislexia e alexia (R48.0); Agnosia (R48.); Apraxia (R48.2); Outras disfunções simbólicas e as não especificadas (R48.8);
- **32.3 Pessoa com transtornos hipercinéticos (CID 10 F90):** Distúrbios da atividade e da atenção:Síndrome de déficit da atenção com hiperatividade; Transtorno de déficit da atenção com hiperatividade; Transtorno de hiperatividade e déficit da atenção (F90.0); Transtorno hipercinético de conduta: Transtorno hipercinético associado a transtorno de conduta (F90.1); Outros transtornos hipercinéticos (F90.8) Transtorno hipercinético não especificado : Reação hipercinética da infância ou da adolescência; Síndrome hipercinética (F90.9);
- **32.4 Pessoa com transtornos mentais e comportamentais:** (FOO F99) a) Transtornos mentais orgânicos,inclusive os sintomáticos (FOO F09);

¹³ "31. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem no art. 2º da Lei n. 13.146/2015 **e nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto n.3.298/1999**, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.296/2004, no § 1 do art. 1º da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula n. 377 do Superior Tribunal de Justiça (STF), observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 [...]" (UNIFAL, Edital n.º. 96/2021, grifo nosso).

Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa (FIO • F19); Esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes (F20 • F29); Transtornos do humor (afetivos) (F30 • F39); Transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o ""stress"" e transtornos somatoformes (F40 • F48); Síndromes comportamentais associadas a disfunções fisiológicas e a fatores físicos (FSO ·F59); Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto (F60 ·F69); Transtornos do desenvolvimento psicológico (F80 ·F89); Transtornos do comportamento e transtornos emocionais que aparecem habitualmente durante a infância ou a adolescência (F90 • F98); Transtorno mental não especificado (F99 • F99);

32.5 Pessoa com deformidades estéticas e/ou deficiências sensoriais que não configurem impedimento e/ou restrição para seu desempenho no processo ensino-aprendizagem que requeiram atendimento especializado:

32.6 Pessoa com mobilidade reduzida, aqueles que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenham, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (Decreto n. 5.296/2004, art. 5,§1°); e

32.7 Pessoas que cursaram parcial ou completamente o Ensino Médio em instituições privadas de ensino (UNIFAL, Edital n.º. 96/2021, grifo nosso).

Ora, além da universidade não fazer menção de qual seria a legislação vigente, a UNIFAL faz uma lista de pessoas com determinadas características que nos termos dela "não são elegíveis à vaga".

É evidente o desrespeito à Carta de Nova lorque, que determina que o conceito de deficiência é aberto, e mais, ignoram que a deficiência é conceito relacional caracterizado pela interação de impedimentos, barreiras e obstrução de participação na sociedade em igualdade de condições.

Não cabe a universidade determinar previamente quem é ou não pessoa com deficiência utilizando-se apenas de um critério médico. A avaliação sempre deve ser casuística, considerando as peculiaridades de cada pessoa, as barreiras e as vicissitudes do caso concreto. A lista enumera essas pessoas com base na Classificação Internacional de Doenças.

Outro ponto a ser comentado são os documentos obrigatórios exigidos para comprovação da deficiência. Assim, é exigido a autodeclaração do candidato com deficiência e relatório médico. É possível dividir o relatório médico em 3 tópicos, quais sejam:

^{1.} IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

^{2.} DESCRIÇÃO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE FÍSICA E/OU MENTAL: **Tipo**, grau ou nível da(s) deficiência(s) (Em observância ao Art. 4º do Decreto Nº 3.298 de 1999)

^{2.1.} História Clínica (descrição clínica e causa provável),

- 2.2 Descrição detalhada da deficiência (comprometimento das estruturas e funções do corpo e restrições à participação)
- 2.3 Código Internacional de Doenças CID-10: (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários).
- 3. IDENTIFICAÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL

(UNIFAL, Relatório médico do candidato à vaga para pessoas com deficiência, 2021, grifo nosso).

É preciso reiterar, que a forma de seleção proposta pela instituição afronta o conceito social de deficiência. Essa não pode ser reduzida à doença, a um diagnóstico. As disposições do processo seletivo, além de se mostrarem inconstitucionais, configuram, até mesmo, ato de discriminação, conforme já apresentado na seção 2.3, por privar a PcD de direitos fundamentais, como o acesso à educação no nível superior. Por fim, tratar-se-á da Comissão de Verificação de PcD:

16. Em cumprimento à lei n. 12.711 de 29 de agosto de 2012 e à Lei n. 13.409 de 28 de dezembro de 2016, **será constituída** e designada pela Reitoria por meio de portaria, **Comissão de Verificação de Condição de Pessoa com Deficiência** para atuar nos processos seletivos para ingresso de pessoas com deficiência nos cursos de graduação da UNIFAL-MG.

17.A Comissão de Verificação de Condição de Pessoa com Deficiência, composta por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, é responsável pela análise da documentação e efetuará a verificação do relatório médico e da autodeclaração de deficiência, considerando o disposto no Decreto n. 3.298 de 20 de dezembro de 1999, no Decreto n. 5.296 de 02 de dezembro de 2004, nas Súmulas STJ nº 377/2009 e AGU n. 145/2009, na lei n 12.764 de 27 de dezembro de 2012, no Decreto n. 9.034 de 20 de abril de 2017, na Portaria Normativa MEC nº 09 de O5 de maio de 2017 e na lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015 (UNIFAL, Edital n.º 96/2021, grifo nosso).

Na universidade, a comissão de verificação é composta por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar. Apesar de não possuir uma equipe exclusivamente de médicos/as para a validação e heteroidentificação, ainda nega todos os avanços do conceito por um viés social ao vedar a acessibilidade, pelos outros critérios que adota, ao ensino gratuito na Universidade.

No âmbito da pós-graduação, a Universidade possui as duas formas: stricto sensu e lato sensu. Após análise dos editais e das normas e regulamentos que regem a pós na UNIFAL-MG constatou-se que, apesar da Universidade ofertar 23 (vinte e três) programas de pós-graduação, sendo 6 (seis) doutorados, 20 (vinte) mestrados acadêmicos e 3 (três) mestrados profissionais, não há reserva de vagas para políticas de ações afirmativas (UNIFAL, Site da universidade: editais da pós graduação, 2021).

3.2.2 Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI)

A segunda universidade que será analisada utiliza-se de dois processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação, quais sejam: o SiSU e processo seletivo próprio. O vestibular previsto para o dia 07 de março de 2021 foi cancelado. A Resolução n.º 3 do CEPEAd (CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E ADMINISTRAÇÃO) resolveu que:

Art. 1º. Determinar o cancelamento do Processo Seletivo para ingressantes nos cursos de Graduação da Universidade Federal de Itajubá - Vestibular UNIFEI 2021, aberto pelo Edital nº 010/2021.

Art. 2º. As vagas destinadas ao Processo Seletivo supramencionado serão transferidas para o SiSU (Sistema de Seleção Unificado do INEP/MEC) (UNIFEI, Resolução n.º 3/2021 CEPEAd, grifo nosso).

Apesar de ter sido cancelado, é possível destacar a forma de ingresso por cotas prevista no edital deste vestibular:

IV.31) Somente poderão concorrer às vagas reservadas nas modalidades L9, L10, L13 e L14, os estudantes egressos de escola pública e que comprovem a condição de deficiência.

IV.32) Em conformidade com a Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (UNIFEI, Edital n.º 010/2020, 2021, grifo nosso).

Assim, o edital do vestibular utiliza o conceito social de deficiência contido no Estatuto da Pessoa com Deficiência. E mais, quanto a forma de constatação e análise da deficiência, o edital dispõe que será feita da seguinte forma:

IV.33) Será constituída uma Comissão de Verificação, nomeada pelo reitor da UNIFEI, composta por servidores da UNIFEI das áreas da saúde, educação e psicossocial a fim de analisar a documentação apresentada para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

IV.34) A Comissão de Verificação tem a prerrogativa de analisar e aprovar ou não o preenchimento da vaga reservada para pessoa com deficiência, verificar se o laudo médico está de acordo com este edital e entrevistar o candidato pessoalmente, ou em caso de impossibilidade de realização presencial do procedimento, prevê-se a possibilidade de realização de uma conferência virtual por sistema online (ferramentas de tecnologia de informação e comunicação TIC), para os campi de Itajubá e Itabira. A Comissão emitirá um parecer com a assinatura dos membros da Comissão de Verificação. A entrevista será registrada em áudio e vídeo (UNIFEI, Edital n.º 010/2020, 2021, grifo nosso).

Ambas as disposições respeitam os ditames da Carta de Nova Iorque e do EPD, sendo compatíveis com os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Mas, ao analisar a documentação exigida para a comprovação de deficiência, constata-se uma barreira. O Decreto n.º 3.298/99 ainda é usado como exigência para comprovação da deficiência no ato da inscrição:

- 1) Laudo médico original impresso, emitido em 2020, atestando a espécie e o grau ou o nível da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (alterado pelo Decreto nº 5.296/2004), ou da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças—CID-10, bem como a provável causa da deficiência. O laudo deverá conter também o nome do candidato, com a descrição da patologia e/ou CID correspondente, bem como o nome, assinatura, CRM e especialização do médico emissor do documento.
- 2) O laudo médico comprobatório, assinado por especialista, deverá conter em seu parecer uma das seguintes especificidades, conforme o tipo de alteração, de acordo com a Lei nº 13.146/2015, Decreto nº 3.298/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004) e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista):
- a) **Deficiência Física**: Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física, podendo se apresentar de uma das seguintes formas: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida;
- b) **Deficiência Auditiva:** perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida poraudiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, acompanhado de audiometria e realizado nos últimos 12 meses;
- c) **Deficiência Visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com amelhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos é igual ou menor que 60 graus; ou ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- d) **Deficiência Mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1) comunicação; 2) cuidado pessoal; 3) habilidades sociais; 4) utilização dos recursos da comunidade; 5) saúde e segurança; 6) habilidades acadêmicas; 7) lazer, e; 8) trabalho;
- e) **Deficiência Múltipla:** associação de duas ou mais deficiências (UNIFEI, Edital n.º 010/2020, 2021, grifo nosso).

A outra forma de ingresso, qual seja, o SiSU (UNIFEI, Edital SiSU n.º 011/2020), utilizou os mesmos critérios em termos de aferição de vaga na política de ações afirmativas para PcD da universidade. Apesar de usar o conceito biopsicossocial previsto na Lei n.º 13.146/2015 e de contar com equipe multidisciplinar para verificação da deficiência, no ato da inscrição ainda exige-se como documento

comprobatório: laudo médico impresso com expressa referência a CID, bem como o enquadramento no rol previsto do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99.

Na pós-graduação, possui 13 (treze) programas acadêmicos e 5 (cinco) profissionais, e também não consta a reserva de vagas para a política de ações afirmativas em seus editais (UNIFEI, Site da universidade: editais da pós graduação, 2021).

3.2.3 Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

A terceira Universidade Federal é a de Juiz de Fora, que acompanhando a universidade anterior, em seus editais (UFJF, Edital PISM n.º 09/2021) (UFJF, Edital SiSU n.º 07/2021) do último processo seletivo, baseado na resolução n.º 51/2019, também reconhece o conceito de deficiência previsto na Carta de Nova Iorque e no EPD, nesse caso no tópico 7.3. Entretanto, ainda exige para a comprovação de deficiência o laudo médico (UFJF, Laudo médico para autodeclaração de pessoa com deficiência, 2021) com expressa referência a Classificação Internacional de Doença:

- 7. DA COMPROVAÇÃO PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA (Grupos de reserva de vagas A1, B1, D1 e E1, F) Ver Anexos 3 e 4
- 7.1. Os(as) candidatos(as) participantes do sistema de vagas reservadas para pessoas com deficiência deverão apresentar laudo médico, conforme modelo disponível no Anexo 3 deste Regulamento, emitido nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a inscrição no Processo Seletivo, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377, do Superior Tribunal de Justiça, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças CID-10, bem como a provável causa da deficiência. Deve ainda conter nome legível, carimbo, assinatura, especialização e CRM ou RSM do médico especialista que forneceu o laudo.
- 7.2. Serão consideradas, para ingresso e permanência nos cursos de Graduação da UFJF, pessoas com Deficiência Visual, Auditiva, Física, Intelectual, Transtorno do Espectro Autista, Altas Habilidades e Superdotação.
- 7.3. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade quanto à igualdade de condições com as demais pessoas (UFJF, Conselho superior resolução n.º 51/2019, grifo nosso).

A Resolução também pontua no item 7.4 algumas pessoas que não se enquadram nas cotas de PcD, quais sejam:

7.4 Os(as) candidatos(as) com dificuldades, distúrbios de aprendizagem, deformidades estéticas e deficiências sensoriais ou físicas que não configurem impedimento para o seu desempenho acadêmico e não exijam atendimento educacional especializado, não serão inseridos(as) na política de vagas reservadas da UFJF, salvo os casos instruídos em processos específicos, encaminhados e aprovados pela Comissão de Análise de Matrícula da UFJF (UFJF, Conselho Superior Resolução n.º 51/2019).

Ao contrário da Universidade de Alfenas, a Universidade Federal de Juiz de Fora explica que essas pessoas não se enquadram sob o argumento de que essas características não configuram impedimento para o desempenho acadêmico, não exigindo, também, atendimento educacional especializado. Por fim, destaca-se que não há previsão sobre a qualificação das pessoas que integrarão a comissão de verificação da deficiência:

7.6. Os(as) candidatos(as) às vagas reservadas para pessoas com deficiência, deverão, obrigatoriamente, submeter-se a uma entrevista junto ao NAI (Núcleo de Apoio à Inclusão), no mesmo dia e local do requerimento de Matrícula Presencial. Neste momento, deverão obrigatoriamente, entregar o laudo médico e o(s) exame(s) (caso seja necessário para comprovar a deficiência), em envelope devidamente identificado com o CPF do(a) candidato(a).

7.7. A avaliação dos documentos (laudo médico, exames comprobatórios e demais documentos que se fizerem necessários) referentes às vagas destinadas às pessoas com deficiência será realizada pela Comissão de Análise de Documentos de Matrícula de Pessoas com Deficiência designada pela UFJF (UFJF, Conselho Superior Resolução n.º 51/2019, grifo nosso).

Dessa forma, não é possível aferir se esse critério é consoante ou não aos termos do artigo 2º, §1º do EPD, que dispõe sobre a equipe multi e interdisciplinar. Além disso, tanto a Resolução n.º 51/2019 que regulamenta sobre os procedimentos de matrícula dos ingressantes quanto os editais nos cursos de graduação não são claros quanto à qualificação dos membros da comissão de verificação de deficiência. Destaca-se também o laudo médico para comprovação da deficiência:

Atesto para fins de comprovação de deficiência do candidato inscrito no PISM/Vestibular/SiSU/UFJF nas vagas reservadas para as pessoas com deficiência, de acordo com o Decreto 3.298/1999 alterado pelo Decreto 5.296/2004, que o candidato possui a deficiência abaixo:

Descrição detalhada da deficiência e limitações associadas:

Causa Provável da deficiência

Código Internacional de Doenças – CID-10 (UFJR, Laudo médico para autodeclaração de pessoa com deficiência, 2021).

Por fim, na pós graduação foi analisada a política de ações afirmativas da pós stricto sensu (mestrado e doutorado). Foi feito um recorte em dois cursos para demonstrar a divergência de critério dentro da mesma instituição. A UFJF destina 30% (trinta por cento) de suas vagas às políticas de ações afirmativas. O critério adotado para o ingresso em Geografia, na turma de 2022, também é o médico, assim é o entendimento da Universidade:

Laudo médico original impresso, emitido nos últimos seis meses que antecedem a matrícula, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, nos termos do artigo 4º, do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999 ou da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve ainda conter nome legível, carimbo, assinatura, especialização e CRM ou RSM do médico especialista que forneceu o laudo.

- I. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade quanto à igualdade de condições com as demais pessoas.
- II. Os candidatos com dificuldades, distúrbios de aprendizagem, deformidades estéticas e deficiências sensoriais ou físicas que não configurem impedimento para o seu desempenho acadêmico e não exijam atendimento educacional especializado, não serão inseridos na política de reservas de cotas, salvo os casos instruídos em processos específicos, encaminhados e aprovados pela Comissão de Validação de Autodeclaração. [...]

Atenção: As vagas reservadas para esta categoria são destinadas somente às pessoas com as deficiências indicadas nas legislações referidas – Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999 ou da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Outras condições de doenças ou necessidades de educação especial não estão inseridas nesta categoria.

A não comprovação da condição implica na perda irrevogável da vaga e, em acréscimo, fica a(o) candidata(o) sujeito às demais sanções impostas pela Lei (UFJF, Edital n.º 01/2021)

Assim como na graduação, para comprovação da condição de PcD, é necessária a compatibilidade com o Decreto e, mais, o edital dispõe que as pessoas com deficiência que não se enquadram nessas categorias não poderão utilizar da política de ações afirmativas, o que exclui outras pessoas, que em razão de outros impedimentos e barreiras, que podem surgir todos os dias, não se encaixam no rol.

Entretanto, ao analisar o edital de seleção do PPG (programa de pós graduação) para o curso de administração, tem-se, no item 2.2 "das vagas", que:

2.2. As vagas para a categoria Cotas compõem parte da política de inclusão e diversidade do PPGA, baseada na Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 13, de 11/05/2020, que dispõe sobre a indução de

ações afirmativas na pós-graduação; na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06/07/2015); no Decreto nº 6.040, de 07/02/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; na Lei nº 9.474, de 22/07/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados e na Lei nº 13.005 de 25/06/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (art. 2º, incisos III e X e Anexos – Meta 14, Estratégia 14.5). 2.3. As vagas para a categoria Cotas destinam-se igualmente aos grupos a seguir, não havendo subdivisão entre eles:

I – Negros (pretos e pardos), conforme autoclassificação étnico-racial.

II – Pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 13.146, de 06/07/2015). Havendo necessidade de avaliação biopsicossocial da deficiência, esta

Havendo necessidade de avaliação biopsicossocial da deficiência, esta será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar da UFJF. (UFJF, Edital n.º 03/2021, grifo nosso).

O critério adotado, além de utilizar o modelo biopsicossocial previsto no EPD, utiliza-se, também, da avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sendo que o edital sequer faz menção ao Decreto n.º 3.298/99. Na pós-graduação da mesma Universidade existe uma divergência enorme de critérios adotados para ingresso na política de ações inclusivas. De um lado, um conceito restritivo, taxativo e excludente e, do outro, um conceito aberto e social compatível com as diretrizes da Carta de Nova lorque e do EPD.

3.2.4 Universidade Federal de Lavras (UFLA)

A quarta Universidade a ser analisada possui duas formas de ingresso: o SiSU - Sistema de Seleção Unificada - e o PAS - Processo de Avaliação Seriada. Assim, a Universidade Federal de Lavras destina ao SiSU 60% (sessenta por cento) das vagas dos seus cursos de graduação presenciais, no primeiro semestre, e 100% (cem por cento), no segundo semestre.

Primeiro será analisado o PAS, que trata-se de uma forma de ingresso nos cursos de graduação presenciais da UFLA, na qual o candidato é avaliado em três etapas consecutivas, ao final de cada ano do Ensino Médio. Nos dois primeiros anos os inscritos são submetidos a exames de múltipla escolha e na terceira etapa é utilizado a nota do ENEM.

Nos 2 (dois) primeiros anos, os editais não fazem menção à política de ações afirmativas. Essa só entra em vigor a partir da 3ª etapa. O edital dispõe, no item 2.1, que "[...] para o PAS Terceira Etapa (GRUPO XV/Triênio 2019-2021), serão ofertadas

40% do total das vagas dos cursos de graduação presenciais da UFLA, relativas ao primeiro semestre letivo de 2021." Desses 40% (quarenta por cento), metade será destinado à política de ações afirmativas:

Em cumprimento à Lei nº 12.711/2012 (alterada pela Lei nº 13.409/2016) - regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012 (alterado pelo Decreto nº 9.034/2017), regulamentado, por sua vez, pela Portaria Normativa nº 18/2012 (alterada pela Portaria Normativa nº 9/2017 e pela Portaria Normativa MEC nº 1117/2018), a UFLA reservará 50% do total das vagas ofertadas para o PAS Terceira Etapa (GRUPO XX/Triênio 2019-2021), por curso, para os candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (UFJF, Edital PAS, 2021, grifo nosso).

O item 2.1.1.2 dispõe que: "Consideram-se pessoas com deficiência as que se enquadram nas categorias descritas no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004". Em termos de análise de documentos, o edital, apesar de prevê equipe multidisciplinar, dispõe que:

Em conformidade com o Art. 2º da Resolução CEPE nº 364 de 26 de setembro de 2018, a análise dos documentos apresentados pelos candidatos com deficiência inscritos nos grupos 5, 6, 7 e 8 do subitem 2.2.1 deste Edital, será realizada pela Comissão Plena, a ser designada pelo Próreitor de Assuntos Estudantis e Comunitários, constituída por equipe multiprofissional, que verificará a compatibilidade da elegibilidade para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, na forma do artigo 4º do Decreto 3.298/1999 (alterado pelo Decreto nº 5.296/2004), podendo, para tanto, convocar o candidato para entrevista em data, horário e local previamente estabelecidos para avaliação da sua capacidade funcional (UFJF, Edital PAS, 2021, grifo nosso).

O item 7.6.3 trata da documentação digitalizada que precisa ser enviada, dispondo ser necessário:

7.6.3.1.9.5.4. laudo médico original, em formulário próprio, disponível no endereço eletrônico https://drca.ufla.br/graduacao/formularios, devidamente preenchido pelo médico especialista e que ateste a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência, ou seja, que contenha informações suficientes que permitam caracterizar a deficiência nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 (alterado pelo Decreto nº 5.296/2004), combinado com o enunciado da Súmula nº 377, do Superior Tribunal de Justiça – STJ. No laudo deverá constar o nome legível, carimbo, assinatura, especialização e CRM do médico especialista que o emitiu, como também anexados exames comprobatórios da deficiência. Tanto o laudo médico quanto os exames comprobatórios da deficiência devem ser emitidos, no máximo há 90 (noventa) dias antes da data da matrícula. Os demais documentos e/ou procedimentos constarão nas Instruções Específicas para

Matrícula Inicial, a serem divulgadas juntamente com o resultado do processo seletivo (UFJF, Edital PAS, 2021, grifo nosso).

O edital reduz a deficiência ao conceito médico em todos os momentos, desde a definição de deficiência até o critério para sua comprovação, exigindo CID para compatibilização às disfuncionalidades listadas no artigo 4º do Decreto. No Edital do SiSU 2021/2, há a previsão de "candidatos que optarem pela vaga de deficiente" e entre os documentos comprobatórios encontra-se a mesma disposição:

2.1.10.5.4.laudo médico original, em formulário próprio, disponível no endereço eletrônico https://drca.ufla.br/graduacao/formularios, devidamente preenchido pelo médico especialista e que ateste a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência, ou seja, que contenha informações suficientes que permitam caracterizar a deficiência nas categorias discriminadas no Artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 (alterado pelo Decreto nº 5.296/2004), combinado com o enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. No laudo deverá constar o nome legível, carimbo, assinatura, especialização e CRM do médico especialista que o emitiu, como também anexados exames comprobatórios da deficiência. Tanto o laudo médico quanto os exames comprobatórios da deficiência devem ser emitidos, no máximo, há 90 (noventa) dias antes da data da matrícula. Os demais documentos e/ou procedimentos constarão nas Instruções Específicas para Matrícula Inicial, a serem divulgadas juntamente com o resultado do processo seletivo. (UFJF, Edital n.º 12/2021/COPS/DRCA/PROGRAD).

A disposição dos editais deixa claro que a UFLA adota o conceito médico ultrapassado, limitado e inconstitucional, previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 para ingresso de PcD na sua política de ações afirmativas.

Insiste-se que a deficiência deve ser sempre entendida em todos os âmbitos como "[...] algo que pessoa é e que, em contato com barreiras presentes na sociedade, impedem com que ela exerça seus direitos em igualdade de condições com as demais (art. 2º do EPD)" (SOUZA, 2019). Seu conceito deve ser sempre social e aplicado de maneira ampliativa, não cabe à Universidade adotar um parâmetro restritivo e que propõe o engessamento de tipos e graus de deficiência.

Em termos de verificação, ambos os editais mencionam que será determinada Comissão Plena composta por multiprofissionais que irão determinar a compatibilidade dos documentos com o rol tipificado no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99.

Na pós-graduação, a instrução normativa prpg n. 001 e a resolução prpg nº 236/2014, que regulamenta os processos seletivos para os programas de pós-graduação, não determinam a reserva de vagas para as ações afirmativas.

3.2.5 Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

A Universidade Federal de Minas Gerais tem como sua principal forma de admissão o Sistema de Seleção Unificado (SiSU). A exceção para ingresso na Universidade ocorre nos cursos que exigem habilidades específicas, que contam com prova própria. Foi analisada, em um primeiro momento, a forma de ingresso pelas cotas adotadas pelo SiSU. O edital dispõe que o conceito adotado é o médico:

- 3.1 Para concorrer na modalidade de vaga reservada escolhida, o candidato deverá atender aos seguintes critérios:
- [...] d) Condição de pessoa com deficiência para comprovação da condição de pessoa com deficiência, o candidato deverá apresentar relatório do seu médico (sugestão de modelo disponibilizada pela UFMG em), informando tipo da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298/99, da Lei nº 12.764/2012 e do Decreto nº 5.296/2004, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), e se submeter à análise e entrevista obrigatória feita por Banca de Verificação e Validação designada pela Reitoria da UFMG para tal fim (UFMG, Edital SiSU, 2021, grifo nosso).

O item 6.1, que trata da banca de verificação e validação obrigatória para pessoa com deficiência, aponta que a constatação da deficiência será feita por equipe multi e interdisciplinar com profissionais das áreas da Saúde e Ciências Humanas:

- 6.1 O candidato que optou por concorrer a uma vaga na modalidade de vaga reservada à pessoa com deficiência deverá, obrigatoriamente, apresentar relatório do seu médico, conforme descrito no item 3.1. d deste Edital, e ser submetido à análise e entrevista por Banca de Verificação e Validação para comprovação da condição de deficiência, em data, horário e local estabelecidos pela UFMG.
- 6.2 A Banca de Verificação e Validação será composta por equipe mulprofissional e interdisciplinar, das áreas da Saúde e Ciências Humanas, para avaliação da deficiência do candidato, designada por meio de Portaria do Gabinete da Reitora (UFMG, Edital SiSU, 2021, grifo nosso).

Além disso, a UFMG, assim como a UNIFAL e a UFJF, dispõe sobre características que, caso as pessoas as tenham, não poderão concorrer às vagas de PcD. É o entendimento da Universidade:

- 6.3 Não poderão concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência os candidatos que apresentem:
- a) deformidades estéticas;
- b) deficiências sensoriais que não impliquem impedimento e/ou restrição para o seu desempenho no processo de ensino-aprendizagem:
- c) transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares (CID10-F81);
- d) dislexia e outras disfunções simbólicas (CID-R48);
- e) transtornos hipercinécos (CID10-F90);
- f) transtornos mentais e comportamentais (CID10-F00-F99);
- g) mobilidade reduzida;
- h) distúrbios visuais que não estejam contemplados no Decreto nº 5.296/04, art. 5º, e Decreto nº 3.298/99, art. 4º, como por exemplo, distúrbios visuais (CID10- H53), cegueira em um olho e visão subnormal em um olho, e que não estejam em conformidade com os parâmetros de aferição da acuidade visual estabelecidos nos dispositivos legais citados (UFMG, Edital SiSU, 2021).

Para a comprovação da deficiência é necessário que o candidato se enquadre nos termos do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99:

6.4 Na data determinada para realização da análise e entrevista de verificação e validação da condição de deficiência, o candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, relatório médico assinado por um especialista (sugestão de modelo disponível na página eletrônica), contendo na descrição clínica, o tipo da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298/99, da Lei nº 12.764/2012 e do Decreto nº 5.296/2004 com referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa da deficiência e as limitações impostas por ela. Deve ainda conter o nome legível, carimbo, assinatura, especialização e CRM ou RMS do médico que forneceu o relatório. O original do relatório deverá ser apresentado à Banca de Verificação e Validação da UFMG no momento do procedimento presencial obrigatório de análise e entrevista de verificação e validação da condição de deficiência.

6.7 A UFMG, por meio da Banca de Verificação e Validação, poderá, a seu critério, solicitar ao candidato novos exames ou a submissão à perícia médica no momento do procedimento presencial obrigatório de apresentação de documentos do registro acadêmico (UFMG, Edital SiSU, 2021, grifo nosso).

Conclui-se que a Universidade Federal de Minas Gerais, apesar de adotar a Banca de Verificação e Validação Multidisciplinar, ainda se baseia nos critérios médicos adotados pelo Decreto, negligenciando o conceito de deficiência social e ampliativo.

Para ingresso na pós-graduação stricto sensu, as orientações normativas sobre reserva de vagas estão na Resolução n.º 02/2017 de 4 de abril de 2017 e se baseiam exclusivamente no critério médico:

- Art. 10. Somente serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias indicadas no artigo 4o do Decreto no 3.298/99 e suas alterações.
- § 10 No ato da inscrição, o candidato deverá informar o tipo de deficiência que apresenta, se necessita e quais medidas são necessárias para a realização das provas, demandas que serão atendidas segundo critérios de viabilidade e razoabilidade.
- § 20 O candidato que se declarar deficiente, se classificado no processo seletivo, deverá comprovar sua condição por meio de laudo médico ou exame específico (UFMG, Resolução n.º 02/2017).

Em termos de políticas de ações afirmativas para PcD, a UFMG restringe a participação apenas para as pessoas que possuem uma das doenças listadas no Decreto, devendo a comprovação de deficiência ser feita por laudo médico ou exame específico.

3.2.6 Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)

Conforme demonstrado até agora, a aplicação da política de ações afirmativas pelas instituições de ensino superior no país vem sendo no sentido de que, o conceito de deficiência legal para cumprimento da Lei de Cotas, é aquele contido nas hipóteses do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99.

A UFOP, conforme já demonstrado em Iniciação Científica, apesar de ter avançado muito em termos de normas e resoluções, quando se trata de comprovação de deficiência vem seguindo o mesmo caminho na graduação.

O que espanta é que as normas da Universidade vão em sentido contrário às exigências do Edital do SiSU 2021/2. Isso porque a Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto - CEPE n.º 7.794, feita em 27 de agosto de 2019, ratificada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto - CUNI, n.º 2.303, em 08 de outubro de 2019, regulamenta as políticas de ações afirmativas e inclusão da Universidade Federal de Ouro Preto.

Essa resolução, em seu artigo 1º, dispõe que pretende: "Regulamentar a Política de Ações Afirmativas e para a Inclusão da Universidade de Ouro Preto (UFOP), tendo como anexo o documento orientador a ser utilizado para a sua construção" (UFOP, 2019). O anexo citado será importante para a compreensão de suas disposições. No artigo 2º pontua que:

Art. 2º A Política de Ações Afirmativas e para a Inclusão da (UFOP) rege-se pelos seguintes princípios:

I.Autonomia Universitária

II.Dignidade da Pessoa Humana e Respeito aos Direitos Humanos

III.Acesso e permanência

IV. Equiparação de oportunidade e acessibilidade; e

V. Educação para inclusão (ANEXO, 2019).

A norma, em seu artigo 3º, é clara quanto ao seu entendimento acerca de quem são as pessoas com deficiência:

Art. 3º Para efeitos desta norma são considerados:

I.Pessoas com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (ANEXO, 2019).

Logo, a Resolução evidencia que o conceito a ser adotado para ingresso nas políticas de ações afirmativas deve ser o conceito social trazido pela Carta de Nova lorque e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apesar de tal disposição institucional, quando se analisa o Edital 2021/2, o que se observa é a adoção na documentação de comprovação do conceito médico trazido pelo Decreto n.º 3.298/99.

A convocação para matrícula 2021/2 para os cursos de graduação, feita pelo site da UFOP, pontua os procedimentos de verificação/validação do ingresso pelas vagas reservadas pela Lei n.º 12.711/2012, alterada pela Lei n.º 13.409/2016 (Lei de Cotas), pontuando 3 (três) itens para a comprovação da deficiência:

- 3.1.8.1 O candidato convocado para ocupação de vaga destinada às pessoas com deficiência deverá, obrigatoriamente, comprovar a(s) deficiência(s) declarada(s), nos termos da legislação vigente, apresentando: (i) formulário de apresentação de laudo médico (modelo disponível na página do Vestibular/UFOP):
- (ii) laudo(s) médico(s) recente(s), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), e atestando a espécie e o grau da(s) deficiência(s), assim como as limitações funcionais por ela(s) impostas; e
- (iii) cópias de exames ou de relatórios médicos recentes (UFOP, Edital PROGRAD n.º09).

Assim, para comprovação da deficiência, na política de ações afirmativas, é exigido o preenchimento do "Formulário de apresentação de laudo médico":

Figura 1 Formulário de apresentação de laudo médico - Edital UFOP

APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO - PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Eu,	CDE nº	doclaro	
documento de identidade nºtermos da Lei nº 12.711/2012, alterada pe	, CPF N°	ria Normativa MEC nº 18/201	
em sua atual redação, que estou apto(a)	a ocupar vaga destinada a pesso	oa com deficiência no curso d da UFOP, pai	
o qual fui convocado(a) para matrícula. médico(s) anexo(s), assinado(s) por:	Declaro, ainda, que a minha defi	ciência é atestada por laudo(s	
Nome completo do médico	especialista	CRM	
Nome complete de médico	generalista/senecialista		
Nome completo do médico	generalista/especialista	CRM	
Identificação da(s) deficiência(s):		,	
CID nº	(de	de acordo com o laudo médico).	
LIMITAÇÕES FUNCIONAIS: [Inform	e as limitações causadas pela(s)	sua(s) deficiência(s)]	

Fonte: Laudo médico 2021 (UFOP, 2021).

Assim, a UFOP apesar de fazer referência ao conceito disposto no artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em termos práticos, ainda reduz deficiência a um diagnóstico, exigindo CID, assinatura de dois médicos, ignorando o conceito relacional e dinâmico na documentação comprobatória. Para mais, em termos de validação a UFOP adota, atualmente, equipe multidisciplinar:

3.1.8.2 O(s) laudo(s) médico(s) e os demais documentos de comprovação da deficiência serão submetidos à validação por comissão especial, composta por equipe multiprofissional designada pela UFOP, tendo como fundamentação legal o art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e o art. 2º da Lei nº 13.146/2015. (UFOP, Edital PROGRAD n.º09).

No âmbito da pós-graduação, era a Resolução n.º 7.200, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, aprovada em 1º de junho de 2017, que regulamentava as cotas na Pós-Graduação, em todos os cursos da Instituição. Além das disposições do CUNI n.º 1905/2017 e da Portaria PROPP/UFOP n.º 024/2017. Esta também remetia o conceito de deficiência ao de doença, com exigência de CID para compatibilização ao que dispõe o inciso IV do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/1999.

Nesse sentido, a Resolução CEPE n.º 7.794 também almejava a mudança desse entendimento, aplicando as disposições da Carta de Nova Iorque e do EPD, ao associar impedimentos, barreiras e obstrução da participação na sociedade em igualdade de condições.

Foi feito um recorte em dois dos editais de ingresso na pós-graduação stricto sensu para se verificar a aplicação dessas normas. O Edital 01/2022 do curso de Direito dispõe que:

1.4. Os/as candidatos/as autodeclarados/as pessoas com deficiência e aprovados/as nas etapas da seleção terão sua matrícula efetivada após análise e parecer de equipe multidimensional nos termos dos arts. 43 e 44 do Decreto n. 3.298/1999 e conforme Portaria PROPP/UFOP n. 027, de 05 de dezembro de 2019 (UFOP, Edital PPGD, 2021).

Assim, a equipe que fará a análise obedece os termos do §1, artigo 2º do EPD. Entretanto, o Edital dispõe que a análise se dará "nos termos dos arts. 43 e 44 do Decreto n. 3.298/1999".

Apesar disso, destaca-se um avanço em termos de documentos comprobatórios, por ser a única universidade que determina, no item 2.5, ser necessário: "f. Laudo expedido por profissional apto a atestar a deficiência, para os candidatos optantes pela reserva de vaga à pessoa com deficiência", entendimento compatível com o modelo social.

O segundo edital a ser analisado é o do curso de Ciências Farmacêuticas. O edital aplica os entendimentos das normas da UFOP. Assim:

- 1.2.9 O candidato que optar pela política de reserva de vagas para pessoas com deficiência deverá assinalar no requerimento de inscrição a opção "Vaga para atender a Portaria PROPP/UFOP n° 24 de 24 de outubro de 2017". Este candidato concorrerá com os demais que optarem pela reserva de vagas para atender a Portaria PROPP/UFOP n° 24 (a reserva de vagas será realizada somente se forem oferecidas mais que 10 vagas no documento que será publicado em 24 de setembro de 2021).
- O candidato deverá encaminhar junto à documentação de inscrição no processo seletivo o formulário de declaração da opção, atestada por laudo emitido por profissional apto a atestar a deficiência que deverá ser anexado ao formulário.
- a) O laudo emitido por profissional apto a atestar a deficiência será submetido à avaliação por equipe técnica multidisciplinar da UFOP constituída para este fim caso o candidato seja aprovado (UFOP, Edital CIPHARMA n.º 06/2021).

Conclui-se que os editais da pós-graduação são mais inclusivos que o da graduação por adotarem o conceito amplo.

3.2.7 Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ)

A Universidade Federal de São João del-Rei utiliza como forma de ingresso na instituição exclusivamente o SiSU nos cursos de graduação. O SiSU 2021/2 adotou o Edital 008. Nele, o item 2.7 dispõe que a comprovação da deficiência se dará com base no critério médico:

A comprovação da deficiência dos candidatos que concorrerem às vagas destinadas à Política de Ações Afirmativas (AF) AF1A2/L9, AF1B2/L10, AF2A2/L13 e AF2B2/L14, conforme discriminado nos subitens 2.3.1 e 2.3.2, tomará por base as informações constantes nos formulários "DECLARAÇÃO DE CONSTATAÇÃO DE DEFICIÊNCIA" (Anexo III, deste Edital) e "LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DA DEFICIÊNCIA" (Anexo IV, deste Edital), disponíveis também em https://ufsj.edu.br/vestibular/sisu_20212.php), preenchidos, impressos e assinados pelo candidato e pelo médico responsável (escolhido pelo candidato), atestando a espécie e o grau da deficiência, o código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, além de toda a documentação comprobatória pertinente à deficiência, expedida no máximo há 180 (cento e oitenta) dias antes da matrícula, sob pena de perda da vaga em caso de não apresentação (UFSJ, Edital SiSU n.º 008/2021, grifo nosso).

Assim, deverão ser apresentados dois documentos, quais sejam: a declaração de constatação de deficiência e o laudo de avaliação para caracterização da deficiência. O primeiro deles é aquele assinado pelo candidato:

O(A) candidato(a) acima identificado(a) DECLARA ser portador(a) de deficiência, nos termos do Decreto 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto 5.296/2004, combinado com o enunciado da Súmula nº 377, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e solicita sua inscrição dentro dos critérios assegurados ao portador de deficiência, conforme determinado no Edital. Declara ainda estar ciente de que: 1) É necessário enviar a documentação que comprova a deficiência (ex.: RX com laudo de amputação ou ausência de membro, audiograma evidenciando a perda auditiva etc.), expedida no máximo há 180 (cento e oitenta) dias antes da matrícula, sob pena de perda da vaga. 2) Poderá ser submetido a perícia médica oficial da UFSJ, a critério da instituição, em qualquer momento da sua vida acadêmica (UFSJ, Edital SiSU n.º 008/2021: Anexo III, grifo nosso).

A Universidade se refere ao candidato como portador de deficiência. Importante destacar que "[...] a deficiência é inerente à pessoa que a possui. Não se carrega, não se porta, não se leva consigo, como se fosse algo sobressalente ou um objeto" (MADRUGA, 2018, p. 20). O termo correto é pessoa com deficiência, "[...] necessário

ter em conta que ao se nomear algo ou alguém se estará determinando processos de pensamento e de existência" (MADRUGA, 2018, p. 24). É o entendimento do autor:

O emprego, portanto, de um termo mais adequado para identificar determinadas categorias ou grupos sociais ao mesmo tempo em que contribui para afastar estigmas, atitudes discriminatórias, informações incompletas ou incorretas, reforça a autoestima daqueles que sempre foram excluídos, inclusive no uso correto da linguagem (MADRUGA, 2018, p.25).

Além disso, a UFSJ utiliza o Decreto como parâmetro para enquadramento nas vagas e, mais, dispõe que o candidato poderá ser submetido à perícia médica da UFSJ a qualquer momento da sua vida acadêmica.

O critério adotado é totalmente incompatível com o disposto na Carta de Nova lorque e Estatuto da Pessoa com Deficiência, visto que negligencia o conceito biopsicossocial e sua constatação por equipe multi e interdisciplinar, nos termos do artigo 2º, §1º do Estatuto, podendo o candidato ser submetido, a qualquer momento da graduação, à perícia médica.

O segundo documento faz referência ao laudo e deve ser preenchido pelo médico. Nos termos da Universidade deve ser enviado:

Atesto, para fins de caracterização da deficiência junto à UFSJ, que o(a) requerente acima identificado(a) é portador(a) da deficiência abaixo descrita e caracterizada no verso.

Caráter da deficiência: () Provisória () Permanente

CID 10 _____ Descrição detalhada da deficiência:

- 1) Descrever a causa da deficiência e cuidados médicos prévios, com relato cronológico do início e evolução dos sintomas da doença ou da incapacidade, incluindo localização, qualidade, intensidade, cenário, fatores agravantes ou atenuantes, sintomas associados e pontos pertinentes.
- 2) Informações sobre diagnósticos prévios, tratamento e evolução da patologia, com prognóstico.
- 3) Resultado de exames complementares que confirmem a deficiência, com data. (UFSJ, Edital SiSU n.º 008/2021: Anexo IV, grifo nosso).

Não há uma única menção ao conceito dinâmico e aberto adotado pelo Brasil desde 2009. Não se fala em barreiras e em obstrução da participação na sociedade. Para a UFSJ o candidato é reduzido a uma patologia, um diagnóstico, uma simples doença com indicação de sintomas e CID. Na segunda folha do laudo, há a necessidade do enquadramento nos termos do artigo 4º do Decreto:

A) Deficiência Física: Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de () paraplegia, () paraparesia, ()

monoplegia, () monoparesia, () tetraplegia, () tetraparesia, () triplegia, () triparesia, () hemiplegia, () hemiparesia, () ostomia, () amputação ou ausência de membro, () paralisia cerebral, () nanismo, () membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

- B) Deficiência Auditiva: () perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000H.
- C) Deficiência Visual: () cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; () baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; () casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; () visão monocular (Súmula 377, do Supremo Tribunal de Justiça STJ).
- D) Deficiência Mental: Funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: () comunicação; () saúde e segurança; () cuidado pessoal; () habilidades acadêmicas; () habilidades sociais; () lazer; () utilização dos recursos da comunidade; () trabalho (UFSJ, Edital SiSU n.º 008/2021: Anexo IV).

Na pós-graduação, não há política de reserva de vagas (UFSJ, Resolução n.º 042, 2021. .

3.2.8 Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

O site da UFU possui uma seção específica para tratar do "ingresso" (UFU, Site da universidade) na Universidade. Nele consta a opção "SiSU" e a opção "Vestibular", ambas estão indisponíveis para a consulta. Entretanto, foi encontrado no site o Edital DIRPS n.º 01/2021: "edital UFU/PROGRAD/DIRPS nº 01, de 24 de fevereiro de 2021, de ofertas de vagas para ingresso nos cursos presenciais de graduação da UFU no primeiro semestre letivo de 2021 pelo Sistema de Seleção Unificada - SiSU - edição 2021-1". Nele há a previsão que:

^{3.1.} Para concorrer à modalidade de vaga reservada escolhida, o candidato deverá obedecer aos seguintes critérios:

^[...] d) Condição de pessoa com deficiência – Esta condição será comprovada por meio de realização de perícia médica obrigatória e que apresente laudo médico, informando tipo e grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto no 3.298/99, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID. 3.2. A apuração e a comprovação da condição de beneficiário do candidato classificado, optante pela modalidade de vaga reservada, conforme a modalidade escolhida no ato da inscrição no Processo Seletivo SiSU – Primeira Edição de 2021 e descrita no item 2.5 deste Edital serão baseadas nas informações prestadas nas declarações e nos comprovantes de renda, no laudo médico apresentado, no documento da perícia médica realizada pela UFU, na autodeclaração PPI e sua

homologação, e no Termo de Adesão, conforme orientações na página, cujos originais e cópias deverão ser apresentados à Diretoria de Administração e Controle Acadêmico-DIRAC da UFU, por ocasião da solicitação de matrícula, conforme cronograma constante do Edital Complementar — Edital de matrículas, e as instruções para registro acadêmico e matrícula na UFU. (UFU, Edital DIRPS n.º 1/2021, grifo nosso).

O edital faz expressa referência ao Decreto como meio de aferição do tipo e grau de deficiência do candidato, além de destacar que haverá uma perícia médica realizada pela UFU. No site, ainda é possível encontrar outro edital, complementar ao primeiro, intitulado "EDITAL COMPLEMENTAR AO EDITAL DIRPS Nº 1/2021 Edital de Procedimentos de Homologação da Condição de Pessoas com Deficiência- PCD".

Esse apresenta a definição de deficiência nos termos do artigo 2º, EPD no item 1.3, mas no item 1.3.1 apresenta as categorias do Decreto para enquadramento, são elas:

- 1.3. De acordo com a Art 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", e se enquadra nas seguintes categorias:
- 1.3.1. Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Art. 5°, § 1°, I, "a", do Decreto n° 5.296/2004);
- 1.3.2. Surdez ou Deficiência auditiva: deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Art. 5°, § 1°, I, "b", do Decreto n° 5.296/2004);
- 1.3.3. Cegueira ou Baixa Visão: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (Art. 5°, § 1°, I, "c", do Decreto nº 5.296/2004) e visão monocular (Súmula N. 377 do Superior Tribunal de Justiça- STJ);
- 1.3.4. Deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho; (Art. 5°, § 1°, I, "d", do Decreto nº 5.296/2004);
- 1.3.5. Transtorno de Espectro Autista (TEA): A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (Art. 1ª, § 2º). É considerada com transtorno do espectro autista aquela pessoa caracterizada nas seguintes formas clínicas:

- 1.3.5.1. Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento (Art. 1º, § 1º, I, da Lei 12.764/2012);
- 1.3.5.2. Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (Art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.764/2012);
- 1.3.6. Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências (Art. 5°, § 1°, I, "e", do Decreto n° 5.296/2004); (UFU, Edital Complementar ao edital DIRPS n.º 1/2021, grifo nosso).

Além disso, é preciso que se anexe os seguintes documentos acompanhados de um vídeo:

- 2.3. O (A) candidato (a) deverá anexar no formulário de solicitação de homologação os seguintes documentos, conforme o tipo de deficiência listada no item 1.3:
- 2.3.1. Laudo médico conforme modelo descrito no item 2.2, assinado por um médico especialista, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID). Deve ainda conter o nome legível, carimbo, assinatura, especialização e CRM ou RMS do médico que forneceu o atestado;
- 2.3.2. Cópia da Cédula de Identidade;
- 2.3.3. Exame de Audiometria, no qual conste o nome legível, carimbo, especialização, assinatura e número do conselho de classe do profissional que realizou o exame. Apenas para candidato (a) com Surdez ou Deficiência Auditiva:
- 2.3.4. Exame Oftalmológico em que conste a acuidade visual e a medida do campo visual nos casos que forem pertinentes, com o nome legível, carimbo, especialização, assinatura e CRM ou RMS do profissional que realizou o exame. Apenas para candidato (a) Cegueira ou Baixa Visão;
- 2.3.5. O (a) candidato (a) poderá anexar exames que comprove a deficiência física
- 2.3.6. Avaliação psicopedagógica que demonstre que, ao longo da vida, o candidato apresentou funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho (Art. 5°, § 1°, I, "d", do Decreto nº 5.296/2004), realizada por psicólogo(a), com nome legível, carimbo, especialização, assinatura e CRP do profissional que realizou a avaliação. Apenas para candidato(a) com Deficiência Intelectual e Transtorno de Espectro Autista. Caso o(a) candidato (a) não possua este documento, será obrigatoriamente indicado o comparecimento para entrevista com avaliação via webconferência e/ou presencial com a Comissão de Validação nomeada pela Pró-Reitoria de Graduação da UFU para esta finalidade.
- 2.3.7. Anexar um vídeo individual recente (com no máximo 50MB), no qual o(a) candidato(a) deverá ler a frase indicada no sistema: Eu, "dizer o nome", inscrito (a) no processo seletivo, "SiSU/2021" me auto declaro, "pessoa com deficiência" dizer o tipo de deficiência. E apresentar no vídeo, o documento de identificação (UFU, Edital Complementar ao edital DIRPS n.º 1/2021, grifo nosso).

Em relação às demais instituições, a Universidade de Uberlândia se destaca por pedir a avaliação psicopedagógica, atestada por psicólogo(a), para os casos de pessoas com deficiência intelectual e pessoas com transtorno de espectro autista. No que tange a comissão de verificação, destaca-se não haver menção sobre a qualificação dessas pessoas:

1.6. A Universidade Federal de Uberlândia instituirá uma Comissão para averiguação da veracidade das informações/documentação comprobatória da condição de deficiência dos (as) candidatos (as).

[...] 3.3.O processo da Homologação da condição de deficiência do candidato irá considerar os documentos comprobatórios descritos no item 2.3 deste Edital, que serão avaliados por uma Comissão de Validação nomeada pela Pró-Reitoria de Graduação da UFU para esta finalidade. A Comissão de Validação será composta por, no mínimo, 03 (três) integrantes.

3.4.O(a) candidato(a) será submetido a averiguação, de sua condição de deficiência, pela Comissão de Validação descrita no item 1.6. Os membros da Comissão farão a análise dos documentos apresentados pelo(a) candidato(a) (UFU, Edital Complementar ao edital DIRPS n.º 1/2021, grifo nosso).

Em termos de pós graduação é a resolução n.º 06 de 2017 que dispõe sobre a política de ações afirmativas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, na pós-graduação stricto sensu na Universidade Federal de Uberlândia.

- Art. 3º Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- Art. 10. Os candidatos inscritos na modalidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência deverão apresentar, no ato da inscrição, atestado da condição característica, emitido por médico ou junta médica. (Redação dada pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)
- § 1º A condição característica será analisada por Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), que homologará o atestado inicialmente apresentado, e, consequentemente, a condição característica desta modalidade, mediante a emissão de respectivo laudo, do qual deverão constar os motivos de homologação ou não da condição de deficiente. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)
- § 4º Os candidatos poderão apresentar atestado que confirme a condição característica desta modalidade proveniente de Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar de outras instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação, devidamente acompanhado de documentação onde deverão constar os critérios de análise das referidas comissões das instituições de ensino superior. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)
- § 6º A Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar da UFU adotará em sua avaliação os critérios definidos nos Decretos nos 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e 10.654, de 22 de março de 2021, e demais legislações correlatas, para homologação ou não da condição de deficiente do candidato (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021). (UFU, Resolução n.º 06/2017 do conselho de pesquisa e pós-graduação, grifo nosso).

O conceito adotado na pós é o biopsicossocial, a comissão é inter e multidisciplinar, mas ainda há menção ao Decreto n.º 3.298/99 como referência para avaliação.

3.2.9 Universidade Federal de Viçosa (UFV)

A UFV adota o Sistema de Seleção Unificada (SiSU) como forma de processo seletivo para o ingresso nos cursos de graduação. Entretanto, não foi encontrado no site da Universidade legislações e normas referentes à política de ações afirmativas. Em outro site denominado PSE (processos seletivos) UFV é possível ter acesso ao último edital, qual seja: EDITAL UFV/SiSU Nº 07/2021/PRE. O item 2.7 dispõe:

2.7. Para concorrer às vagas reservadas nas Modalidades 2, 4, 6 e 8, o/a candidato/a deverá se enquadrar nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 1999 e/ou na Resolução nº 150¹⁴, de 07 de maio de 2019 da Defensoria Pública da União e/ou no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764¹⁵, de 27 de dezembro de 2012 e conforme o inciso VII do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, alterado pela Portaria nº 1.117, de 2018¹⁶ e anexar no sistema de matrícula laudo médico (Formulário próprio, disponibilizado no endereço eletrônico: www .pse.ufv.br), atestando o tipo e o grau da deficiência, com a expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID e os relatórios médicos e de outros profissionais e exames que comprovem sua deficiência, também como laudos médicos. (UFV, Edital SiSU n.º 07/2021/PRE).

Assim, apesar de o conceito empregado ser predominantemente médico, com exigência de laudo médico e CID, abre-se a exceção para a comprovação de pessoas com deficiência mental ou transtorno do espectro autista que podem apresentar relatório emitido por outros profissionais:

7.1.8 **Documentos exigidos** para ingressantes nas Modalidades 2, 4, 6 e 8 (pessoa com deficiência):

i. Formulário do Laudo Médico 2021 PREENCHIDO INTEGRALMENTE em suas duas páginas, de forma legível, sem rasuras, conforme modelo

ς.

¹⁴ Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência no âmbito da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

¹⁵ Caracteriza a pessoa com transtorno do espectro autista.

¹⁶ Art. 2º [...] VII - pessoa com deficiência, aquela que, consoante a Linha de Corte do Grupo de Washington, tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; [...].

disponível no endereço: www.pse.ufv.br. O Formulário do Laudo Médico deve conter nome, assinatura e registro do conselho de classe do profissional que o preencheu.

- ii. Os seguintes exames médicos para comprovação da deficiência:
- a. Deficiência auditiva: exame de audiometria.
- b. Deficiência visual: exame oftalmológico.
- c. **Deficiência física:** exames de imagem com laudo contendo assinatura e registro do/a profissional ou outros que comprovem a deficiência, descrevendo a incapacidade ou limitação funcional.
- d. Deficiência mental (intelectual): exames ou relatórios pormenorizados de médico/a ou outro/a profissional que comprovem a deficiência.
- e. Transtorno do Espectro Autista: relatórios pormenorizados de médico/a ou outro/a profissional que comprovem a deficiência (UFV, Edital SiSU n.º 07/2021/PRE, grifo nosso).

A comissão de apuração de deficiência será composta por membros que possuem formação na área da saúde:

2.7.1 A comprovação da deficiência por meio de laudo médico, relatórios médicos e de outros profissionais e dos exames, também com laudos médicos, será apresentada a uma Comissão de Apuração da Deficiência, cujos membros possuem formação na área de saúde, dentre eles/as um/a médico/a, o/a qual apurará se o/a candidato/a comprova sua condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 1999, na Resolução nº 150 de 07 de maio de 2019 da Defensoria Pública da União e do inciso VII do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, alterado pela Portaria nº 1.117, de 2018, emitindo parecer de elegibilidade ou inelegibilidade do/a candidato/a à vaga reservada, no dia da matrícula (UFV, Edital SiSU n.º 07/2021/PRE, grifo nosso).

Por fim, em termos de graduação, ainda destaca-se que:

7.4 Todos/as os/as candidatos/as às vagas das Modalidades 2, 4, 6 e 8 (pessoas com deficiência) passarão por processo de apuração da deficiência, tomando por base laudo médico atestando o tipo e o grau da deficiência com expressa referência ao CID e os exames médicos, realizado por Comissão de Apuração da Deficiência (UFV, Edital SiSU n.º 07/2021/PRE, grifo nosso).

Assim, a UFV entende que as pessoas com deficiência que não tiverem sua condição discriminada nas categorias já apresentadas, não poderão concorrer à reserva de vagas. Entre as categorias, destaca-se a última, o inciso VII do artigo 2º da Portaria Normativa MEC n.º 18, de 2012, alterado pela Portaria n.º 1.117, de 2018, que apresenta o conceito social. Apesar dele compor o rol, o laudo médico, exigido para a inscrição, o ignora:

LAUDO MÉDICO (RESTRITO AO MÉDICO) Atesto, para a finalidade de concorrência a uma vaga reservada para pessoas com deficiência no

Processo Seletivo SiSU/UFV 2021 para ingresso em curso de graduação da UFV, prevista nas Leis nº 12.711, de 2012 e nº 13.409, de 2016, que o requerente acima identificado possui a deficiência abaixo assinalada, nos termos das definições transcritas (artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo artigo 70 do Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004, ou na Resolução nº 150 de 07 de maio de 2019 da Defensoria Pública da União e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012) (UFV, Formulário laudo médico, 2021, grifo nosso).

São pessoas com deficiência para a Universidade Federal de Viçosa quem se enquadra no artigo 4º do Decreto, a pessoa com transtorno do espectro autista e a pessoa com visão monocular.

Na pós-graduação, as normas que regulam a reserva de vagas são Resoluções n.º 10, de 2018 e n.º 8, de 2019. Segue a disposição prevista nos editais de alguns processos seletivos 2021/2:

- Para concorrer às vagas reservadas [...] o(a) candidato(a) deverá se enquadrar nas categorias discriminadas no Art. 4º do Decreto nº 3.298, de 1999 e apresentar laudo médico, atestando a espécie e o grau da deficiência, com a expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID) e os exames comprobatórios de sua deficiência, conforme o disposto nas Resoluções nº10, de 2018 e nº 8, de 2019. A documentação comprobatória será apresentada a uma Comissão de Apuração da Deficiência, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 3.298, de 1999, emitindo parecer de elegibilidade ou inelegibilidade do candidato à vaga reservada. (UFV, Edital Mestrado em economia, 2021, grifo nosso)

Para concorrer às vagas reservadas ao Grupo 1, o(a) candidato(a) deverá se enquadrar nas categorias discriminadas no Art. 4º do Decreto nº 3.298, de 1999 e apresentar laudo médico, cujo modelo é apresentado nos endereços: https://www3.dti.ufv.br/ppg/sisppg-inscricaopos/instrucoes-inscricao-candidato/ ou http://www.poseducacao.ufv.br/, atestando a espécie e o grau da deficiência, com a expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID) e os exames que comprovem sua deficiência, também com laudos médicos, conforme o disposto na Resolução do CEPE nº 8, de 2019 [...] A documentação comprobatória será apresentada, no dia da matrícula, a uma Comissão de Apuração da Deficiência, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 3.298, de 1999, que emitirá parecer de elegibilidade ou inelegibilidade do candidato à vaga reservada. (UFV, Edital Mestrado acadêmico em educação, grifo nosso).

Exige-se o enquadramento no Decreto, a apresentação de laudo médico e CID. A comissão de verificação, assim como na graduação, será formada por profissionais da área da saúde.

O ingresso nos cursos de graduação presencial da UFTM é pelo Sistema de Seleção Unificado (SiSU). O site dispõe que "A seleção pelo SiSU ocorre duas vezes ao ano para a maioria dos cursos em Uberaba (UFTM, Site da universidade: Cursos de graduação - Uberaba, 2021) e uma vez ao ano para os cursos de engenharia e do campus Iturama (UFTM, Site da universidade: Cursos de graduação - Iturama, 2021)". Foram analisados apenas os editais referentes ao SiSU, visto que o edital do vestibular próprio da Universidade de ambas as cidades não está disponibilizado, tanto na opção "processos seletivos em andamento" quanto na opção "processos seletivos encerrados". O edital do segundo semestre dispõe sobre quem serão as pessoas com deficiência elegíveis as vagas:

7.1 O candidato com deficiência, que se enquadre nas categorias discriminadas no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, poderá optar por concorrer às vagas destinadas à pessoa com deficiência, desde que manifeste esse interesse no ato da inscrição no SiSU;

7.1.1 A apuração e a comprovação da deficiência tomarão por base laudo médico digitado e assinado, atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID. (UFTM, Edital SiSU n.º08/2021, grifo nosso).

Apesar de mencionar o art. 2° do EPD, determina a necessidade de enquadramento em uma das categorias do Decreto, exigindo CID para comprovação. O Anexo VIII dispõe sobre a não elegibilidade: quem não poderá concorrer ao sistema de reserva de vagas para pessoas com deficiências:

- a) pessoa com transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares (CID 10 F81):Transtorno específico de leitura (F810); Transtorno específico da soletração (F811); Transtorno específico da habilidade em aritmética (F812); Transtorno misto de habilidades escolares (F813); Outros transtornos do desenvolvimento das habilidades escolares (F818); Transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidades escolares (F819)
- b) pessoa com dislexia e outras disfunções simbólicas, não classificadas em outra parte (CID 10 R48):Dislexia e alexia (R48.0); Agnosia (R48.1); Apraxia (R48.2); Outras disfunções simbólicas e as não especificadas (R48.8)
- c) pessoa com transtornos hipercinéticos (CID 10 F90): Distúrbios da atividade e da atenção: Síndrome de déficit da atenção com hiperatividade; Transtorno de déficit da atenção com hiperatividade; Transtorno de hiperatividade e déficit da atenção (F90.0); Transtorno hipercinético de conduta: Transtorno hipercinético associado a transtorno de conduta (F90.1);

Outros transtornos hipercinéticos (F90.8); Transtorno hipercinético não especificado: Reação hipercinética da infância ou da adolescência; Síndrome hipercinética (F90.9).

- d) pessoa com transtornos mentais e comportamentais (F00 F99): a) Transtornos mentais orgânicos, inclusive os sintomáticos (F00 F09); Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa (F10 F19); Esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes (F20 F29); Transtornos do humor [afetivos] (F30 F39); Transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o "stress" e transtornos somatoformes (F40 F48); Síndromes comportamentais associadas a disfunções fisiológicas e a fatores físicos (F50 F59); Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto (F60 F69); Transtornos do desenvolvimento psicológico (F80 F89); Transtornos do comportamento e transtornos emocionais que aparecem habitualmente durante a infância ou a adolescência (F90 F98); Transtorno mental não especificado (F99 F99).
- e) pessoa com deformidades estéticas que não configurem impedimento e/ou restrição para seu desempenho no processo ensino-aprendizagem que requeiram atendimento especializado.
- f) pessoa com mobilidade reduzida, aqueles que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenham, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (Decreto nº 5.296/2004, art. 5º, §1º);
- g) pessoa com visão monocular;
- h) pessoas que cursaram parcial ou completamente o Ensino Médio em instituições privadas de ensino (UFTM, Edital SiSU n.º 08/2021).

Com base em um modelo médico, assim como outras universidades, a UFTM ignora o conceito proposto pela Carta de Nova Iorque e pelo EPD, ao determinar, com base apenas em impedimento, algumas pessoas não elegíveis às vagas, sem qualquer menção às barreiras. Em relação à documentação comprobatória, é necessário, para além do laudo médico:

- O laudo médico comprobatório, assinado por especialista, deverá estar acompanhado dos seguintes documentos, conforme o tipo de alteração:
- 1. Para candidatos com Deficiência Física: Laudo de Funcionalidade devendo constar o nome legível, carimbo, especialização, assinatura e número do conselho de classe do profissional da área da saúde que forneceu o laudo, conforme modelo disponível no Anexo X.
- 2. Para candidatos surdos ou com Deficiência Auditiva: exame de audiometria realizado nos últimos doze meses que antecedem o processo seletivo, no qual conste o nome legível, carimbo, especialização, assinatura e número do conselho de classe do profissional que realizou o exame. A audiometria apenas será aceita se acompanhada de exame médico.
- 3. Para candidatos com deficiência visual ou com baixa visão: exame oftalmológico em que conste a acuidade visual e a medida do campo visual nos casos que forem pertinentes, realizado nos últimos doze meses, como também o nome legível, carimbo, especialização, assinatura e CRM ou RMS do profissional que realizou o exame.
- 4. Para candidatos com Deficiência Intelectual:
- a. Laudo psicológico, contendo avaliação do funcionamento intelectual e avaliação do comportamento adaptativo, emitido nos últimos 12 (doze) meses que antecedem o presente processo seletivo, por profissional da psicologia, digitado e impresso, ou escrito em letra legível. Deve ainda conter nome

legível, carimbo, assinatura, especialização e CRP especialista que forneceu o laudo.

- b. Os laudos para fundamentar os diagnósticos de deficiência intelectual devem estar em conformidade com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtorno DSM-5.
- 5. Para candidatos com Transtorno do Espectro Autista: Laudo médico, contendo a descrição clínica com as áreas e funções do desenvolvimento afetadas e as limitações impostas pelo Transtorno do Espectro Autista.
- 6. **Para Deficiência Múltipla:** exame de audiometria, e/ou exame oftalmológico, e/ou laudo de funcionalidade de acordo com as deficiências apresentadas e seguindo os critérios já indicados nas demais deficiências.
- **7. Pessoas Surdocegos(as)**: a. Exame de Audiometria realizado nos últimos doze meses, no qual conste o nome legível ou carimbo, assinatura e número do conselho de classe do profissional que realizou o exame. b. Exame Oftalmológico em que conste a acuidade visual realizado nos últimos doze meses, como também o nome legível ou carimbo, assinatura e CRM do profissional que realizou o exame. (UFTM, Edital SiSU n.º 08/2021, grifo nosso).

Dois pontos merecem destaque: as pessoas com deficiência física, que são avaliadas por meio da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde), e as pessoas com deficiência intelectual, que se exige, além do laudo médico, o laudo psicológico.

É a resolução n.º 22, de 27 de dezembro de 2018, do Vice-reitor *pro tempore* da UFTM, que dispõe que a comissão específica de validação da deficiência é multidisciplinar:

Art. 11. A CEV-PCD será composta por 3 (três) representantes titulares do quadro de servidores ativos da UFTM, lotados em quaisquer dos campi, com formação nas áreas da saúde, educação ou psicossocial, preferencialmente, ligados à temática dos direitos das pessoas com deficiência (UFTM, Resolução n.º 22 do vice-reitor pro tempore da uftm).

Na pós-graduação, a política de ações afirmativas é regulada pela Portaria n.º78 de 29/07/2021 e os editais para o ano de 2022 demonstram que a pós stricto sensu utiliza os mesmos critérios e conceitos que a graduação.

3.2.11 Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)

Por fim, a última universidade é a UFVJM. No site da Universidade existe a opção "editais e concursos" (UFVJM, Editais e concursos, 2021) e dentro dela a opção formas de ingresso: "Editais pertinentes ao ingresso de alunos nos cursos de graduação presencial: SASI, SiSU, Transferências, Obtenção de Novo Título, entre outros". Ao clicar na opção, há a informação de que "[...] ainda não foram cadastrados

editais das Formas de Ingresso no site de Editais e Concursos. Por favor acesse o site da Coordenação de Processos Seletivos para informações sobre esses tipos de editais" (SITE/UFVJM, 2021).

Assim, o site dispõe que existem duas formas de ingresso na Universidade: o SiSU e o SACI (Seleção Seriada). O SiSU 2021/02 determina que as pessoas com deficiência devem se enquadrar nas categorias discriminadas, atestando grau, espécie e CID, e a comissão para verificação possui profissionais da área da saúde, educação e psicossocial:

- 3.13 Os candidatos dos Grupos L9, L10, L13 e L14 deverão se enquadrar nas categorias discriminadas no Art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e do Art. 5º do Decreto nº 5.296/2004 e Lei nº 12.764/2012, e apresentar laudo médico original, em formulário próprio, disponibilizado pela UFVJM no endereço http://www.ufvjm.edu.br/copese/2019-11-05-15-48-28.html
- I. O laudo deverá ser expedido por médico especialista, no máximo há 06 (seis) meses antes da inscrição, atestando a espécie e o grau da deficiência, com a expressa referência ao código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10.
- 3.13.1 O laudo médico para comprovação da deficiência será apresentado a uma Comissão específica, cujos membros possuem formação nas áreas de saúde, educacional e psicossocial, dentre eles um médico.
- 3.13.2 Não serão considerados como deficiência visual os distúrbios de acuidade visual passíveis de correção, salvo no caso de pessoas com visão monocular, conforme o disposto na Súmula nº. 377, do Superior Tribunal de Justiça STJ e Súmula nº 45/2009 da Advocacia Geral da União AGU.
- 3.13.3 A comissão de apuração da deficiência poderá solicitar exames complementares e, entendendo como necessário, poderá convocar o candidato para comparecer junto a uma comissão especial de apuração da deficiência da UFVJM para avaliação.
- 3.13.4 A comissão especial de apuração da deficiência realizará a avaliação médica, a análise dos exames complementares, quando solicitados pela comissão de apuração, e a realização de correlação com as categorias discriminadas na legislação pertinente. (UFVJM, Edital SiSU, 2021, grifo nosso).

O SACI (UFVJM, Edital SASI 2021/1) dispõe sobre a reserva de vagas para PcD na sua 3ª etapa. O conceito de deficiência adotado e a comissão específica de análise são iguais às disposições do SiSU.

Por fim, na pós graduação, é a Resolução n.º 08 CONSEPE (Conselho de pesquisa, ensino e extensão) de 19/04/2013, Resolução n.º 17 CONSEPE de 26/04/2018, Resolução n.º 54 CONSEPE de 20/09/2017 e Portaria Normativa n.º 04 de 06/04/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que regulam o processo seletivo. Em todos eles há a previsão de que:

5. Poderá haver a necessidade de que o candidato se apresente perante junta médica composta para avaliação, sendo obrigatória a presença do candidato, sob pena de não ser atendida a solicitação de reserva de vaga para pessoas com deficiência (UFVJM, Edital n.º 13/2022) (UFVJM. Edital n.º 19/2022) (UFVJM, Edital n.º 03/2022).

Após a análise, conclui-se que os editais para ingresso em 2022 preveem a necessidade de enquadramento em uma das categorias, assim como na graduação, e determinam, ainda, que pode haver a necessidade de que o candidato se apresente perante uma junta médica e não biopsicossocial.

3.3 Restrição de direitos humanos/fundamentais: direito à educação inclusiva

As disposições contidas nos editais analisados para a seleção de candidatos/as às ações afirmativas vão de encontro à Constituição da República ao afastar direitos fundamentais das pessoas com deficiência, como o direito à educação e a educação inclusiva plena, vedando a acessibilidade da pessoa com deficiência ao ensino gratuito na Universidade, resguardados pela Carta de Nova Iorque e pelo EPD. O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê em seu art. 27:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único: É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (BRASIL, 2015).

A utilização dos critérios apontados para a comprovação de deficiência pelas universidades analisadas é forma de excluir a PcD da área acadêmica, além de configurar discriminação. Assim, a necessidade de correção dessas normas é urgente, tendo em vista ser preciso equiparar as oportunidades a todas as pessoas com deficiência, independente de qual seja.

As formas de seleção propostas pelas instituições também afrontam o conceito que é aberto e está em constante evolução, não podendo ser reduzido a um diagnóstico. Logo, as disposições dos processos seletivos, além de se mostrarem, em sua maioria, inconstitucionais, configuram, até mesmo, ato de discriminação, conforme já apresentado na seção 2.2, por privar a PcD de direitos fundamentais

como o acesso à educação.

Além disso, de acordo com o EPD e com a Carta de Nova Iorque, a deficiência passou a ser considerada categoria biopsicossocial, assim, deve ser, se necessário, constatada não apenas por um/a médico/a, mas por avaliação interdisciplinar, que abrange também psicólogos/as e assistentes sociais, dentre outros/as profissionais. Ressalta-se que apenas uma universidade ainda adota verificação exclusiva médica.

Explicado isso, far-se-á análise da história de dois filmes: (COMO estrelas na Terra - toda criança é especial, 2007) e o (PRIMEIRO da classe, 2008), com o objetivo de demonstrar, por meio de situações fáticas, como impedimento nenhum pode ser considerado deficiência se não tiver uma equivalente barreira na sociedade.

Para, em seguida, reafirmar o que já foi constatado nos demais capítulos: a delimitação, a tipificação, a catalogação de espécies previstas no Decreto gera a exclusão/restrição ao acesso à educação pública no ensino superior das pessoas com deficiência.

O primeiro filme é indiano e tem como título "Como estrelas na Terra - toda criança é especial" e conta a história de Ishaan: uma criança com dislexia 17 marginalizada pela escola e pela família. A história, apesar de não se passar em um cenário brasileiro, tem como enredo um importante tema na sociedade e objeto desse trabalho: o acesso à educação.

Isso porque, apesar de a educação ser um direito garantido a todos/as por diferentes normativas, muitas vezes, sociedade, família e escola, não estão preparados para lidar com a diversidade, e pessoas como Ishaan são submetidas às diferentes barreiras - inclusive atitudinais - que obstruem seu aprendizado e sua participação na sociedade em igualdade de condições.

A trama deixa evidente a necessidade e a relevância de uma educação inclusiva que atenda a todos/as, visto que, até os 9 (nove) anos, Ishaan é tratado como uma criança indisciplinada e passa por julgamentos, discriminações e reprovações na escola regular a todo momento.

¹⁷ "A Dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas. (Definição adotada pela IDA – International Dyslexia Association, em 2002. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISLEXIA, 2016).

Ora, se, conforme previsto no EPD e na Carta de Nova Iorque, a deficiência está na sociedade, Ishaan é uma criança com deficiência, uma vez que possui um impedimento de natureza mental (neurobiológico), o qual em interação com barreiras atitudinais, barreiras na comunicação e informação, acabam por obstruir, limitar e impedir, sua participação efetiva no ambiente escolar e seu acesso à educação.

Frisa-se, o conceito médico foi abandonado, dislexia não é deficiência. Mas a dislexia pode gerar deficiência quando a sociedade impõe barreiras. Pessoas como Ishaan não são abarcadas pelo Decreto n.º 3298/99. Mais do que isso, caso o menino vivesse no Brasil, não poderia ingressar na política de ações afirmativas das universidades.

Pontua-se, ainda, que Universidades como a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade Federal de Alfenas, em seus editais, preveem características que, caso as pessoas as tenham, não poderão concorrer às vagas de PcD, sendo a dislexia uma das características expressas nos editais.

Fica claro o desrespeito à Carta de Nova Iorque, que determina que o conceito de deficiência é aberto. E mais, ignoram que a deficiência é conceito relacional e dinâmico, caracterizado pela interação de impedimentos, barreiras e obstrução de participação na sociedade em igualdade de condições. Não cabendo a universidade determinar previamente quem é ou não pessoa com deficiência, utilizando-se apenas de um critério médico, sem levar em conta os demais fatores compreendidos no conceito.

É preciso pontuar, também, que outras crianças com dislexia podem não enfrentar barreiras em razão de um apoio familiar adequado e ambiente escolar acessível. Assim, reforça-se que a avaliação sempre deve ser casuística, considerando as peculiaridades de cada pessoa, as barreiras reais na sociedade, em atenção ao meio em que ela vive, e as vicissitudes do caso concreto, a fim de que não se cometa injustiças.

Só assim é possível garantir que pessoas com deficiência, assim como Ishaan, ingressem e participem efetivamente do ambiente escolar, ampliem suas potencialidades e desenvolvam sua autonomia por meio de uma educação inclusiva de qualidade.

O segundo filme, "O primeiro da classe", conta a história de Brad, renomado professor nos Estados Unidos e que aos seis anos de idade foi diagnosticado com a

síndrome de Tourette¹⁸. Desde muito novo Brad sofre com as rejeições, tanto das instituições de ensino quanto do seu pai, e também enfrenta inúmeras barreiras no ambiente escolar durante a sua formação e depois para acesso ao ensino superior e mercado de trabalho.

Brad não consegue realizar os exames de acesso ao ensino superior porque lhe é vedada a acessibilidade, desde a não disponibilização de horas a mais (previsão englobada na Lei do país), até uma sala reservada. Em razão dos tiques e espasmos, Brad precisa de mais tempo para leitura e interpretação das questões. A todo momento o filme escancara as inúmeras barreiras atitudinais que Brad enfrenta.

Nos termos do artigo 2º do EPD e trazendo para uma realidade brasileira, Brad é uma pessoa com deficiência. O impedimento de Brad não está previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99. No Brasil, Brad não se enquadraria no rol e, portanto, não teria direito a políticas públicas específicas destinadas à PcD. Frisa-se, novamente, o abandono do conceito médico e reforça-se, também, que outras pessoas que possuem a síndrome podem não passar pelas mesmas barreiras do professor.

Os filmes apresentados buscam exemplificar que o conceito social inaugurado no ordenamento jurídico brasileiro em 2009 deve garantir que pessoas como Ishaan e Brad gozem de direitos antes não assegurados. Ou seja, as pessoas que em razão de impedimentos, sejam eles de natureza física, mental, sensorial ou intelectual, enfrentam barreiras, têm direito a políticas públicas específicas, como a educação inclusiva e a reserva de vagas nas universidades.

Não é possível fazer uma previsão geral de doenças em uma lista taxativa e usá-la como forma de ingresso nas cotas. Deficiência e doença não são sinônimos. O critério não pode centrar-se apenas nas causas e impedimentos, como faz o Decreto.

Afinal, o foco deve ser na sociedade, não podendo impedimento algum ser considerado previamente deficiência, sob pena de não abarcar a diversidade de todas as pessoas e de restringir direitos humanos e fundamentais.

.

¹⁸ "A ST (Síndrome de Tourette) é um distúrbio genético, de natureza neuropsiquiátrica, caracterizado por fenômenos compulsivos, que, muitas vezes, resultam em uma série repentina de múltiplos tiques motores e um ou mais tiques vocais, durante pelo menos um ano, tendo início antes dos 18 anos de idade (American Psychiatry Association, 1994; World Health Organization, 2000; Peterson, 2001; Pauls, 2003). Estes tiques podem ser classificados como motores e vocais, subdividindo-se, ainda, em simples e complexos. Geralmente, pacientes com ST apresentam, inicialmente, tiques simples, evoluindo para os mais complexos; entretanto, o quadro clínico pode variar de paciente para paciente (Leckman et al., 2001; Mercadante et al., 2004)". (LOUREIRO, 2005).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, tendo em vista o objetivo da pesquisa, de verificar se as Universidades Federais do Estado de Minas Gerais aplicam o Decreto n.º 3.298/99 como parâmetro para ingresso nas políticas de ações afirmativas destinadas às pessoas com deficiência, em que pese sua inconstitucionalidade, a hipótese foi confirmada.

A hipótese do projeto era de que outras instituições poderiam estar no mesmo caminho da Universidade Federal de Ouro Preto, utilizando um modelo médico de deficiência, redutivista, taxativo e inconstitucional, em detrimento do conceito ampliativo e biopsicossocial inaugurado pela Carta de Nova Iorque e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Todas as instituições, ora na graduação, ora na pós-graduação, ou em ambas, adotam o conceito médico para a comprovação de deficiência em algum momento. Apesar de desde 2009 ter sido consagrado um conceito constitucional, social e aberto, o que se percebe é que em termos normativos, as Universidades de Minas Gerais continuam a negligenciar, a restringir, a limitar e a violar direitos fundamentais das pessoas com deficiência como o acesso à educação.

A deficiência, quando precisar ser constatada, deve ser analisada de forma dinâmica e interativa, não apenas por um profissional, observando o impedimento em interação com as barreiras e não de forma isolada por uma lista pré-determinada, como faz o Decreto. Em relação às comissões de verificação e validação de deficiência, apenas uma universidade adota uma equipe exclusivamente médica.

Defende-se que a utilização do Decreto como parâmetro para as cotas destinadas às PcD pode ser caracterizada como ato institucional de discriminação ao violar direitos e garantias fundamentais, conforme artigo 88 do EPD. Assim, era também um dos objetivos específicos que a pesquisa funcionasse como fonte e instrumento para equiparar as oportunidades e combater atos de discriminação nos processos seletivos depois do levantamento de normas e editais proposto.

Por fim, a pesquisa pretendia deixar claro que a forma de aferição de vagas deve ser compatível com os preceitos da Carta de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, visto que o conceito social de deficiência está no topo da hierarquia entre normas, não sendo aceitável a catalogação de espécies de deficiência, em especial quando exclui direitos, como a educação inclusiva.

A análise da deficiência, com base no art. 2º, §1º do EPD deve ser sempre feita por equipe inter e multidisciplinar, levando-se em conta a realidade de cada pessoa, os impedimentos que essa possui e as barreiras da sociedade em que ela vive, que obstruem/limitam/excluem sua participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Afinal, como demonstrado pela análise dos filmes, com fundamento nas normas atuais, impedimento algum pode ser considerado deficiência se não houver uma equivalente barreira na sociedade. É a sociedade que precisa quebrar barreiras e permitir a plena inclusão de todas/os, a começar pelo acesso à educação. Isso porque todas as pessoas com deficiência têm direito a essa, independentemente de estarem englobadas no rol do artigo 4 do Decreto n.º 3.298/99.

O entendimento é de que as espécies de deficiência não podem ser catalogadas. A tipificação das espécies de deficiência exclui direitos, pois não consegue abarcar todas as pessoas que possuem impedimentos quando em contato com barreiras, e que, em decorrência disso, encontram dificuldades para a participação na sociedade em igualdade de condições.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISLEXIA. **O que é dislexia?** 19 nov. 2016. Disponível em: https://www.dislexia.org.br/o-que-e-dislexia/. Acesso em: 22 nov. 2021.

BISOL, Cláudia Alquati; PEGORINO, Nicole Naji; VALENTINI, Carla Beatris. Pensar a deficiência a partir dos modelos médico, social e pós-social. **Caderno de Pesquisa**, 24(1), 87–100. 2017. Disponível em: https://doi.org/10.18764/2178-2229.v24n1p87-100. Acesso em: 01 maio 2021.

BONFIM, S. M. M. A Luta por Reconhecimento das Pessoas com Deficiência: aspectos teóricos, históricos e legislativos. 213 F. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio De Janeiro Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2015/Lei/I13146.htm. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. **Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, 9 de julho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

COMO estrelas na Terra - toda criança é especial. **Direção: Aamir Khan**; Amole Gupte. Produção: Aamir Khan. Índia, 2007. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6rxSS46Fwk4. Acesso em: 22 nov. 2021.

DINIZ, Débora. **Modelo social da deficiência: a crítica feminista.** Brasília: Letras Livres, 2003. (Série Aniz, 28).

FARIA, Romário. Parecer n. 266, de 2015. Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n. 6, de 2003 (Projeto de Lei n. 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Senador PAULO PAIM, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira da Inclusão. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getDocumento.asp?t=167218. Acesso em: 22 dez. 2020.

GARGARELLA, Roberto. Apuntes sobre El Constitucionalismo Latinoamericano Del Siglo Xix. Una Mirada Histórica IUS. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de**

Puebla A.C., núm. 25, 2010, pp. 30-48. Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A. C. Puebla, México. Disponível em:

https://www.redalyc.org/pdf/2932/293222977002.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

GAUDENZI, Paula; ORTEGA, Francisco. Problematizando o conceito de deficiência a partir das noções de autonomia, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/HFz9VsDjHFTLsyCzNQThK9y/abstract/?lang=pt

GUDE, Leandro. A ADPF e o direito pré-constitucional: controle de compatibilidade ou de constitucionalidade? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4381, 30 jun. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/39356. Acesso em: 12 jul. 2020.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho**. Brasília: Editora Letras Contemporâneas, 2005. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2020/04/01_Livro_-2_-reserva_-ultimaversao.pdf. Acesso em: 05 out. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 5. Ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Almedina, 2020.

HOSNI, David S.S. O conceito de deficiência e sua assimilação legal: incompatibilidade entre a concepção não etiológica adotada no Estatuto da pessoa com deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. In.: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org). A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 35-58.

LAGES, Cintia Garabini. **Separação dos poderes: tensão e harmonia.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/separacao-dos-poderestensao-e-harmonia. Acesso em: 20 out. 2020.

LISBOA, Natália de Souza; SOUZA, Iara Antunes de. Autonomia Privada e Colonialidade de Gênero. In: XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM - PA, 2019, Belém - PA. **Gênero, sexualidades e direito** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA. Florianópolis - SC: Conpedi, 2019. v. 1. p. 7-22. Disponível em:

http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/qxo35b07/iUwptRd3eP509O5O.pd. Acesso em: 24 jul. 2020.

LOUREIRO, N. et al. Tourette: por dentro da síndrome. **Rev.Psiq.Clin.**, v. 32, n. 4, p. 218-230, 2005. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/rpc/a/x6yg7b59hfZSytLDPnDqQdq/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. Editora Saraiva, 2018. Acesso em: 15 nov. 2021.

Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553608201/pageid/0

NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SOUZA, Iara Antunes de. Pessoa com Deficiência: o direito ao casamento a partir da abordagem das vulnerabilidades. In: XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM - PA, 2019, Belém - PA. **Direito de família e das sucessões** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA. Florianópolis - sc: CONPEDI, 2019. v. 1. p. 177-194. Disponível em:

http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/wh5rju9z/cxGMTg1E3fTbucC8.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

OLIVEIRA, Priscilla Jordanne Silva. A teoria das capacidades na emergência de um microssistema jurídico de proteção e promoção da pessoa com deficiência: fundamentos de justiça básica para integração do sistema de apoio. 2020. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/12362. Acesso em 11 jul. 2021.

PRIMEIRO da classe. **Direção: Peter Werner.** Produção: Hallmark Hall. EUA, 2008. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Pbqctv5_0i0. Acesso em: 15 nov. 2021.

ROSENVALD, Nelson. **Conheça o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 24 Ago. 2015. Disponível em:

http://www.nelsonrosenvald.info/#!ConheçaoEstatutodaPessoacomDeficiência/c21xn/55dd00010cf2c4072861d98d. Acesso em: 05 nov. 2021.

SILVA, Maria Isabel da. **Por que a terminologia "pessoas com deficiência"?** Universidade Federal Fluminense. Núcleo de Acessibilidade e Inclusão Sensibiliza – UFF, 2009.

SOUZA, lara Antunes de. Diretivas Antecipadas de Vontade e Pessoas com Deficiência: exercício da autonomia privada existencial. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, 2020a, 6.1: 55-74.

SOUZA. Iara Antunes de. (RE)Significação da Incapacidade e da Curatela no Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2020b. **Empório do Direito.** Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/re-significacao-da-in-capacidade-e-da-curatela-no-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia. Acesso em: 16 out. 2020.

SOUZA, lara Antunes de. Estatuto da Pessoa com Deficiência: Curatela e Saúde Mental. Belo Horizonte: D' Plácido Editora, 2016.

SOUZA. Iara Antunes de; BARBOSA, Iasmin de Paula Valadares. O NOVO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA TRAZIDO PELA CARTA DE NOVA IORQUE E PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: a (in)constitucionalidade do inciso IV do artigo 4º do Decreto n. 3.298/99 e as normas de ações afirmativas da UFOP. Iniciação Científica - PROPP/UFOP - EDITAL 03/2019 PIBIC/CNPq-2019-2020.

- UFJF. **Edital PISM n.º 09/2021:** PROGRAMA DE INGRESSO SELETIVO MISTO PISM 2022 MÓDULO I (TRIÊNIO 2021-2023), MÓDULO II (TRIÊNIO 2020-2022) e MÓDULO III (TRIÊNIO 2019-2021). Disponível em: https://www2.ufjf.br/copese/wp-content/uploads/sites/42/2021/10/Edital-09-2021_PISM-2022_RetificaEdital11-2021.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- UFJF. **Edital SiSU n.º 07/2021:** PROCESSO SELETIVO SiSU 2/2021. Disponível em: https://www2.ufjf.br/copese/wp-content/uploads/sites/42/2021/07/07_Edital-Sisu-2021-2.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- UFJF. Laudo médico para autodeclaração de pessoa com deficiência, 2021. Disponível em: https://www2.ufjf.br/cdara/wp-content/uploads/sites/82/2020/01/Laudo.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- UFJF. **Conselho superior resolução № 51/2019:** Regulamento sobre os procedimentos de matrícula dos ingressantes nos Cursos de Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora MG. Disponível em: https://www2.ufjf.br/cdara/wp-content/uploads/sites/82/2019/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o_51.2019_CONSU_AN EXO_Regulamento-Matr%C3%ADcula-Altera%C3%A7%C3%B5es.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- UFJF. **Edital n.º 01/2021**:Processo de seleção para ingresso no programa de pósgraduação em geografia (mestrado acadêmico) turma 2022. Disponível em: https://www2.ufjf.br/ppgeografia/wp-content/uploads/sites/155/2021/09/EDITAL-PPGEO-2022.pdf.
- UFJF. **Edital nº. 03/2021:** mestrado acadêmico em administração. Disponível em: https://www2.ufjf.br/ppga/wp-content/uploads/sites/132/2021/08/Edital-desele%C3%A7%C3%A3o-PPGA-turma-2022-vers%C3%A3o-final.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- UFLA. **Edital PAS, 2021**: PROCESSO SELETIVO DE AVALIAÇÃO SERIADA PAS TERCEIRA ETAPA (GRUPO XX/Triênio 2019-2021). Disponível em: https://pas.ufla.br/wp-content/uploads/2021/01/Edital_PAS3-2021_FINAL_PDF.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- UFLA. **Edital n.º 12/2021/COPS/DRCA/PROGRAD**: sistema de seleção unificada SiSU 2021-2 Disponível em: https://cops.ufla.br/images/arquiv Acesso em: 05 nov. 2021.os/sisu/20212/Edital_12_COPS_UFLA_SISU2021-2-PUBLICADO2.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- UFMG. **Edital SiSU**, **2021**: edital do processo seletivo para acesso aos cursos presenciais de graduação da UFMG em 2021 pelos candidatos selecionados por meio do SiSU com base no resultado do ENEM. Disponível em: https://www.ufmg.br/sisu/wp-content/uploads/2021/03/SEI_UFMG-0623729-Edital-Sisu.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

- UFMG. **Resolução n.º 02/2017:** dispõe sobre a política de ações afirmativas para inclusão de pessoas negras, indígenas e com deficiência na pós-graduação stricto sensu na universidade federal de minas gerais. Disponível em: https://ufmg.br/storage/3/7/5/e/375ec9f3f14eea18e112ae5f2702030a_150843292113 86_379214713.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- UFOP. **Edital PROGRAD n.º 09**: Dispõe sobre o processo seletivo dos cursos presenciais de graduação da UFOP no Sistema de Seleção Unificada (SiSU) primeira edição de 2021. Disponível em: https://vestibular.ufop.br/arqdown/Edital_Prograd_9_Completo_Processo_Seletivo_S iSU_UFOP_2021_1.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- UFOP. **Edital PPGD, 2021**: Processo de seleção para ingresso no Programa de Pós-graduação em Direito "Novos Direitos, Novos Sujeitos". Disponível: http://novosdireitos.ufop.br/wp-content/uploads/2021/09/Edital-2022-Versa%CC%83o-final-retificado.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- UFOP. **Edital CIPHARMA n.º 06/2021**: seleção de mestrado outubro 2021. Disponível em:

https://cipharma.ufop.br/sites/default/files/cipharma/files/edital_mestrado_2021-_outubro_.pdf?m=1631307656. Acesso em: 05 nov. 2021.

- UFSJ. **Edital SiSU n.008/2021**: do processo seletivo do sistema de seleção unificada (sisu), edição 2021/2, para ingresso nos cursos de graduação da ufsj no 2º semestre de 2021. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vestibular/PS2021_2/SISU_2021_2/Edital_UFSJ_008_SISU_2021_2 _assinado.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- UFSJ. **Edital SiSU n.008/2021**: Anexo III Declaração de constatação de deficiência. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vestibular/PS2021_2/SISU_2021_2/Anexo%20III_Edital_UFSJ_008_SISU_2021_2_Declaracao%20de%20Constatacao%20de%20Deficiencia.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- UFSJ. **Edital SiSU n.008/2021:** Anexo IV Laudo de avaliação para caracterização da deficiência. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vestibular/PS2021_2/SISU_2021_2/Anexo%20IV_Edital_UFSJ_008_SISU_2021_2_Laudo%20de%20Avaliacao%20para%20Caracterizacao%20da%20D eficiencia.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- UFSJ. **Resolução n. 042**: Estabelece norma para a elaboração de editais e realização de Processos Seletivos para candidatos aos cursos de Mestrado e Doutorado dos programas stricto sensu da Universidade Federal de São João del Rei, 2021. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/pos_graduacao/Res042Consu2012_AdReferendum_NormasEditaisM estradoDoutorado_Modificada(1).pdf. Acesso em: 22 nov. 2021
- UFU. **Site da Universidade**. Disponível em: https://ufu.br/graduacao. Acesso em: 05 nov. 2021.

- UFU. **Edital DIRPS n.º 1/2021:** de ofertas de vagas para ingresso nos cursos presenciais de graduação da UFU no primeiro semestre letivo de 2021 pelo sistema de seleção unificada SiSU edição 2021-1. Disponível em: https://www.portalselecao.ufu.br/servicos/ArquivoAdministrativo/download/30636825 97f05e7a82731afefaf55300. Acesso em: 05 nov. 2021.
- UFU. **Edital Complementar ao edital DIRPS n.º 1/2021**: Edital de Procedimentos de Homologação da Condição de Pessoas com Deficiência- PCD. Disponível em: https://www.portalselecao.ufu.br/servicos/ArquivoAdministrativo/download/1d6a9227 d0ca7c7bf1b61e9673bc50c9. Acesso em: 05 nov. 2021.
- UFU. Resolução n.º 06/2017 do conselho de pesquisa e pós-graduação: dispõe sobre a política de ações afirmativas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na pós-graduação stricto sensu na Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: http://www.reitoria.ufu.br/Resolucoes/resolucaoCONPEP-2017-6.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021
- UFV. **Edital SiSU n.º 07/2021/PRE:** Processo seletivo para ingresso nos cursos presenciais de graduação no primeiro semestre de 2021. Disponível em: https://www2.pse.ufv.br/wp-content/uploads/2021/04/EDITAL_UFV_SISU_2021-PRE-APROVADO-CEPE_20210422-1.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021
- UFV. **Formulário laudo médico, 2021**. Disponível em: https://www2.pse.ufv.br/wp-content/uploads/2021/02/LaudoMedico_Deficiencia_2021.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021
- UFV. **Edital Mestrado em economia**, **2021**. Disponível em: https://poseconomia.ufv.br/wp-content/uploads/2021/06/Edital-2021-2.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021
- UFV. **Edital Mestrado acadêmico em educação**. Disponível em: https://www.poseducacao.ufv.br/wp-content/uploads/2012/02/Edital-Processo-Seletivo-Mestrado-em-Educa%C3%A7%C3%A3o-%E2%80%93-Turma-2022.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021
- UFTM. **Site da universidade: Cursos de graduação Uberaba**, 2021. Disponível em: http://www.uftm.edu.br/graduacao/uberaba. Acesso em: 05 nov. 2021
- UFTM. **Site da universidade: Cursos de graduação Iturama,** 2021. Disponível em: http://www.uftm.edu.br/graduacao/iturama. Acesso em: 05 nov. 2021
- UFTM. **Edital SiSU n.º08/2021**: processo seletivo do sistema de seleção unificada SiSU para ingresso nos cursos de graduação da UFTM no segundo semestre de 2021. Disponível em:
- https://sistemas.uftm.edu.br/integrado/?to=RTZjcGZxTGFsSkFOOXRhSkpVdm5ELzBmWjZPUjNwZVNDdzA3NzFoRzcxeFREdkl2ZllMa25YaklsN0IFMEJ3MHVWQ2ZDVjFiTIFCRXRiUy9jR1k4dDRSU3JtSlk0WUhCUXhXdld4VlpXbFJhNitTN1ZSbm9yQVZycWJidWE2QmhDOHh3RmFPVVE4dEpuVTZrbEtVY1BvbmF5VmVQVHMxUmc4N25ZOENPbVRGWINjSStuR0RDU0krWkRhcVp6dlN6&secret=uftm. Acesso em: 05 nov. 2021

UFTM. Resolução n.º 22 do vice-reitor pro tempore da UFTM: Dispõe sobre os procedimentos de validação de termos de autodeclaração de candidatos autoidentificados como indígenas, e dos laudos de pessoas com deficiência nos processos seletivos para ingresso em vagas iniciais dos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação da UFTM. Disponível em:

https://sistemas.uftm.edu.br/integrado/?to=RTZjcGZxTGFsSkFOOXRhSkpVdm5ELzBmWjZPUjNwZVNDdzA3NzFoRzcxeFREdkl2ZllMa25YaklsN0lFMEJ3MHVWQ2ZDVjFiTIFCRXRiUy9jR1k4dDRSU3JtSlk0WUhCUXhXdld4VlpXbFJhNitTN1ZSbm9yQVZycWJidWE2QmhDOHh3RmFPVVE4dEpuVTZrbEtVY1BvbmF5VmVQVHMxUmc4N25ZOENPbVRFdkt3V0x0OUNsMHpGQUZxSUpxdXlX&secret=uftm. Acesso em: 05 nov. 2021

UFVJM. **Editais e concursos, 2021**. Disponível em: http://portal.ufvjm.edu.br/editais. Acesso em: 05 nov. 2021

UFVJM. **Edital SiSU**, **2021**. Disponível em: http://www.ufvjm.edu.br/copese/enemsisu/535-sisu-20212.html. Acesso em: 05 nov. 2021

UFVJM. Edital SASI 2021/1. Disponível em:

http://www.ufvjm.edu.br/copese/component/content/article/46/527-2021-04-22-21-41-16.html. Acesso em: 05 nov. 2021

UFVJM. **Edital n.º 13/2022:** programa de pós-graduação stricto sensu em educação em ciências, matemática e tecnologia. Disponível em:

http://portal.ufvjm.edu.br/editais/prppg/stricto-sensu/2022/2022-1/programa-de-posgraduacao-em-educacao-em-ciencias-matematica-e-

tecnologia/Edital13.2022EducaoemCinciaMatemticaeTecnologia.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021

UFVJM. **Edital n.º 12/2022:** Programa de pós-graduação Stricto Sensu em educação. Disponível em: http://portal.ufvjm.edu.br/editais/prppg/stricto-sensu/2022/2022-1/programa-de-pos-graduacao-em-educacao/Edital12.2022Educao.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021

UFVJM. **Edital n.º 19/2022:** Programa de pós-graduação stricto sensu em ciências humanas. Disponível em: http://portal.ufvjm.edu.br/editais/prppg/stricto-sensu/2022/2022-1/programa-de-pos-graduacao-em-ciencias-humanas/Edital19.2022CinciasHumanas.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021

UFVJM. **Edital n.º 03/2022:** Programa de pós-graduação Stricto Sensu em ciências farmacêuticas. Disponível em:

http://portal.ufvjm.edu.br/editais/prppg/stricto-sensu/2022/2022-1/programa-de-posgraduacao-de-ciencias-farmaceuticas/Edital03.2022CinciasFarmacuticas.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021

UNIFAL. **Site da universidade.** Disponível em: https://www.unifal-mg.edu.br/sisu/. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNIFAL. **Site da universidade: Editais de pós-graduação.** Disponível em: https://www.unifal-mg.edu.br/prppg/editais-de-pos-graduação/. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNIFAL. **Edital SiSU n. 96/2021**: Processo seletivo para ingresso nos cursos da graduação presencial da UNIFAL-MG, por meio do sistema de seleção unificada (SISU) - 2ª edição/2021. Disponível em: https://www.unifal-mg.edu.br/sisu/wp-content/uploads/sites/72/2021/08/Edital_96-2021-unifal-mg-SiSU-2021-2.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNIFAL. Relatório médico do candidato à vaga para pessoas com deficiência, **2021.** Disponível em: https://www.unifal-mg.edu.br/sisu/wp-content/uploads/sites/72/2020/07/RELAT%C3%93RIO-M%C3%89DICO-DO-CANDIDATO-%C3%80-VAGA-PARA-PESSOAS-COM-DEFICI%C3%8ANCIA1-e-2-1.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNIFEI. **Site da universidade: editais da pós graduação**, 2021. Disponível em: https://unifei.edu.br/prppq/editais/. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNIFEI. **Resolução n.º3/2021 CEPEAd**: Cancela o Vestibular UNIFEI 2021 - Edital nº 010/2021. Disponível:

https://owncloud.unifei.edu.br/index.php/s/EDWhrU8mydMEX40. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNIFEI. **Edital n.º 010/2020, 2021**. PROCESSO SELETIVO PARA VAGAS INICIAIS 2021. Disponível em: https://owncloud.unifei.edu.br/index.php/s/cBk2ukwQQqJm1li. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNIFEI. **Edital SiSU n.º 011/2020:** PROCESSO SELETIVO DE ADMISSÃO INICIAL NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UNIFEI – SiSU 2021 - Campi Itajubá e Itabira. Disponível em: https://owncloud.unifei.edu.br/index.php/s/aP1ocJE16Ptl1Pp. Acesso em: 05 nov. 2021.